

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7798/2024 - Segunda-feira, 25 de Março de 2024

PRESIDENTE
Des^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desa, KÉDIMA PACÍFICO LYRA Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS RICARDO FERREIRA NUNES LEONARDO DE NORONHA TAVARES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO ROBERTO GONÇALVES DE MOURA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO MAIRTON MARQUES CARNEIRO EZILDA PASTANA MUTRAN MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS EVA DO AMARAL COELHO KÉDIMA PACÍFICO LYRA AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES MARGUI GASPAR BITTENCOURT PEDRO PINHEIRO SOTERO LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES ALEX PINHEIRO CENTENO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Desembargador Roberto Gonçalves de Moura Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente) Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente) Desembargador Ricardo Ferreira Nunes Desembargador Leonardo de Noronha Tavares Desembargadora Gleide Pereira de Moura Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices Desembargador Alex Pinheiro Centeno

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

essões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente) Desembargador Leonardo de Noronha Tavares Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente) Desembargadora Gleide Pereira de Moura Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro Desembargador Roberto Gonçalves de Moura Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente) Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente) Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente) Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra Desembargador Pedro Pinheiro Sotero Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente) Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargadora Eva do Amaral Coelho Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDËNCIA	-
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA······	27
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	-48
SECRETARIA JUDICIÁRIA	-52
TRIBUNAL PLENO	-53
CONSELHO DA MAGISTRATURA	·54
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	-55
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	-58
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	-62
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	·72
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ·····	·79
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ ······	-88
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARI	AL
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	-101
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ······	·105
COMARCA DE PARAGOMINAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS ······	107
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	·110
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU ······	-112
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	-117
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	-118
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	-119
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PONTA DE PEDRAS ······	124
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	-127
COMARCA DE BREU BRANCO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREU BRANCO	-129
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	-130
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	-132
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	135
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	-136

93

PRESIDÊNCIA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA № 1329/2024-GP. Belém, 20 de março de 2024. * Republicada por retificação

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6°, § 7° da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/03101,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito **Ana Patricia Nunes Alves Fernandes** programadas para o período de 13 maio a 11 de junho do ano de 2024.

PORTARIA N. 1345/2024-GP, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Portaria n. 699/2023-GP, de 13 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 699/2023-GP, de 13 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº TJPA-MEM-2024/15959, subscrito pela Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, Coordenadora do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 1º Alterar a Portaria n. 699/2023-GP, de 13 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a composição do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º O inciso IV, do art. 1º, da Portaria n. 699/2023-GP, passa a vigorar com a se	guinte redação:
?Art. 1º	

IV - José Miguel Alves Júnior, Coordenador de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.? (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1349/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/16027,

DISPENSAR, a pedido, o Senhor JOSINEY SARAIVA PEREIRA, da função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, a contar de 03/01/2024.

PORTARIA Nº 1350/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/16438,

DISPENSAR o Senhor FELIPE CURADO BROM VALADÃO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 1351/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/15997,

DESIGNAR a servidora FLÁVIA QUEIROZ MONTEIRO, matrícula nº 70106, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, durante o afastamento do titular, Jean Karlo Quintela de Souza, matrícula nº 58521, nos dias 21, 22, 25 e 26 de março do corrente ano.

PORTARIA Nº 1352/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/16513,

DESIGNAR o servidor JOÃO PAULO PIMENTA DE AGUIAR, matrícula nº 171905, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, durante o afastamento por férias da servidora Maria Clara Teixeira Diniz Ferreira, matrícula nº 57380, no período de 14/03/2024 a 28/03/2024.

PORTARIA Nº 1353/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 007/2024-CRS/TJPA, de 06 de fevereiro de 2024,

REMOVER o servidor MARCOS DE ABREU RIBEIRO, Analista Judiciário, matrícula nº 41280, da Comarca de Castanhal, para a Vara Única da Comarca de Inhangapi.

PORTARIA Nº 1354/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 007/2024-CRS/TJPA, de 06 de fevereiro de 2024,

REMOVER o servidor ITALO OLIVEIRA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 160539, da Comarca de Moju, para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 1355/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/14210,

RELOTAR a servidora LUCIANE DA SILVA COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121665, na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1356/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2024/14210,

RELOTAR a servidora LUANA GONDIM DA SERRA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 145343, na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1357/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

Considerando o requerimento de licença formalizado pela Juíza de Direito Silvana Maria de Lima e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito **Everaldo Pantoja e Silva**, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **4ª Vara do Juizado Especial Criminal** no dia 26 de março de 2024.

PORTARIA Nº 1358/2024-GP. Belém, 22 de março de 2024.

Considerando o requerimento de licença formalizado pela Juíza de Direito Ana Priscila da Cruz Dias, bem como, pedido de suspensão das folgas, por compensação de plantão,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Augusto Pereira Ribeiro, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível e Empresarial da Comarca de Conceição do Araguaia nos dias 25 e 26 de março de 2024.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 961/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto José Augusto Pereira Ribeiro, para responder pela Vara Cível e Empresarial da Comarca de Conceição do Araguaia no período de 29 a 27 de março de 2024.

REFERÊNCIA: TJPA-MEM-2023/57346 - PP 0002317-75.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CESSAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE INTERINIDADE DO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IPIXUNA DO PARÁ, CNS: 06.720-7)

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acerca dos cartórios extrajudiciais existentes na comarca de Ipixuna do Pará e suas competências, dado o desencontro de informações observadas entre os dados constantes no sistema e os existentes no Portal Justiça Aberta, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O procedimento instaurado teve início no pedido formulado por JOSÉ TARCÍSIO DE MELO, para abertura de lote complementar para recolhimentos de valores referentes a FRC e FRJ em atraso. Informou que estavam em aberto, na ocasião, 23 selos. A partir do requerimento recebido, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) identificou que no Cadastro do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, o Município de Ipixuna do Pará possui atualmente dois Cartórios criados e instalados:

- (a) Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará CNS 06.720-7, criado em1978, situado na sede do Munícipio, com competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. Atualmente este Cartório se encontra vago, tendo sido designado como responsável interino o Sr. José Tarcísio de Melo, através da Portaria nº 742/2022-GP, de 25/03/2022;
- (b) Cartório do Distrito de Badajós CNS 06.600-1, criado desde 1927, com competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. Atualmente este Cartório é provido, tendo como oficial titular

o Sr. José Tarcísio de Melo, nomeado pela Portaria Conjunta nº 49/202/CJRMB/CJCI, de 02/07/2020;

Não obstante, o teor das informações do portal Justiça Aberta difere, apontando as seguintes informações:

- a. Denominação: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO CNS 06.600-1- PROVIDO -(criado em 1.893, instalado Desde1.927) antigo Badajós, Distrito extinto por Dec. Estadual na década de 1950, hoje Distrito SEDE, desde 13/12/1991, Lei Estadual5.690/91. Responsável :JOSÉ TARCÌSIO DE MELO Atribuições :Notas -> Protesto de Títulos -> Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas -> Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas. Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 552 SEDE Bairro: Centro Telefone:(91)99606-9796 E-mail: cartorio.ipixunapa@gmail.com
- b. CARTÓRIO MARIA DE NAZARÉ 2º RCPN CNS 06.720-7 (Desde 1.978, na época Município de São Domingos do Capim/PA e Comarca de São Miguel do Guamá/PA). Responsável :JOSÉ TARCÍSIO DE MELO Atribuições :Notas ->Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas. Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 552 Bairro :Centro Telefone: (91)99606-9796 E-mail:segundorcpn.ipixunapa@gmail.com

Diante dessa divergência, a SEPLAN questionou à Coordenadoria Geral de Arrecadação sobre a correção das informações de seu sistema uma vez que:

- 1. a serventia que fez a solicitação de abertura de lote complementar é a de CNS06.600-1, que pertence ao Cartório do Distrito de Vila Badajós. O CNS da serventia localizada na sede de Ipixuna do Pará é de 06.720-7. Ambas possuem competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e o Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará não possui competência cadastrada para os serviços de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos;
- 2. no SIAE (Sistema de Acompanhamento Extrajudicial), não existe, na estrutura do município de Ipixuna do Pará, Cartório denominado de MARIA DE NAZARÉ- 2º RCPN CNS 06.720-7, dado que o CNS 06.720-7 pertence ao Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará;
- 3. as folhas 05 a 11 dos relatórios apresentados pelo registrador e tabelião apresentam cabeçalho do Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, mas os selos físicos ou digitais sobre os quais requereu a abertura de lote complementar pertencem ao acervo do Cartório do Distrito de Badajós;
- 4. o selo de segurança físico, do tipo Geral, número 12.411.433, está declarado, pela prática do ato 114 laudas acrescidas de ata notarial, pelo Cartório do Único Ofício de Palestina do Pará, em 26.05.2021, conforme relatório em anexo. Entretanto, a fl. 07 do presente pedido, o interino solicita a declaração do referido selo, pela prática do ato 039 registro de título sem valor declarado;
- 5. ainda, o oficial requereu a abertura de lotes complementares, por selos não declarados nos exercícios de 2020,2021 e 2022, dos seguintes atos: 001, 008,012, 014, 015, 017, 018, 039. Ocorre que, na Tabela de Emolumentos em vigor, os atos são todos codificados, sendo o que o ato 39 refere-se a ato da atribuição de RTD/RCPJ, que nem o Cartório de Vila Badajós, nem o Cartório de Ipixuna do Pará possuem e dois dos selos utilizados não possuem códigos informados.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação juntou o extrato do sistema Justiça Aberta, a Portaria Conjunta 049/2020-CJRMB/CJCI, que investiu o José Tarcísio de Melo no Cartório do Distrito de Vila Badajós, a Portaria 74/2022-GP que o designou para responder interinamente pelo Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará. Por despacho do servidor Arthur Conrado de Melo Neto, Coordenador Geral de Arrecadação, o feito foi encaminhado para a Corregedoria Geral de Justiça. Recebido, foi determinada, pelo juiz Corregedor Lucio Barreto Guerreiro, a intimação do titular do Cartório do Distrito de Badajós para manifestação (despacho Id 30229250, de 27.06.2023).

Em razão de seu silêncio, a ordem foi reiterada pela chefe da Divisão Extrajudicial desta CGJ, conforme se extrai da certidão de Id 3120468, de 18.07.2023.O oficial permaneceu silente, como se verifica da certidão

de ld 3175737, de31.07.2023.

Por esta razão, em despacho de 02.08.2023, o juiz Corregedor determinou a expedição de ofício ao juiz de Direito de Ipixuna do Pará para que intercedesse junto à serventia para que apresentasse resposta nestes autos.

O despacho foi cumprido e o oficial foi intimado por oficial de Justiça em 03.08.2023 (id3195908). Em 16.08.2023, o oficial apresentou sua informação nos ids 3249295 e 3249452. Após, foram solicitadas informações ao Secretário da Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Serventias Vagas acerca das alegações de Id 3249452 e3249295.

Foram apresentadas informações da CPELSV em 25.08.2023, pelo Ids 3290256 e3290533.Em 15.09.2023, a chefe da Divisão Extrajudicial desta Corregedoria juntou cópia do processo 0002835-65.2023.2.00.0814 (id 3373531), em que o juiz de Direito titular da comarca de Ipixuna do Pará formula consulta com o mesmo teor deste feito ora em apreciação.

Além disso, o juiz corregedor informou que ?durante a realização da correição dos cartórios extrajudiciais da Comarca de Ipixuna do Pará constatou-se a abertura do Livro A-01,do Registro Civil de Pessoas Jurídicas; do livro P-A1, de Tabelionato de Protesto de Títulos; e do livro B-1 de Registro de Títulos e Documentos?.

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando as irregularidades apontadas Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, sugeriu a cessação da interinidade pela quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário, autorizando sua pronta revogação, in verbis:

Da análise de todas as alegações e todo o conjunto probatório trazido aos autos, pela Secretaria de Planejamento, pelo juiz de Direito José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, titular da Vara única da comarca de Ipixuna do Pará e pelo titular do Cartório do Único Ofício de Vila Badajós, José Tarcísio de Melo, verificam-se graves alegações de irregularidades em relação à prestação dos serviços notariais e registrais na comarca de Ipixuna do Pará.

Ao prestar o Concurso Público para Outorga de Delegação de Serventias Vagas, promovido por este Tribunal de Justiça, o candidato aprovado José Tarcísio de Melo procedeu à escolha da serventia de Vila Badajós, CNS 06.600-1, em sessão solene realizada em fevereiro de 2020, neste Tribunal de Justiça, em 03.02.2020.

Em 04.02.2020, foi publicada a Portaria 502/2020-GP, de lavra do Des Leonardo Noronha Tavares, então presidente Tribunal de Justiça do Estado Pará, outorgando a delegação dos serviços aos candidatos aprovados. Assim, na posição 474, consta José Tarcísio de Melo, aprovado por provimento, que escolheu a Serventia de Vila Badajós, CNS 06.600-1, constando no ato a competência de RCPN e Notas.

Os serviços foram outorgados ao candidato pela Portaria 49/2020-CJRMB/CJCI, publicada em 02.07.2020, DJE edição 6935/2020 (ID 2976752, pág 20).

Posteriormente, o titular do Cartório de Vila Badajós foi nomeado como interino do Cartório da sede da comarca, pela Portaria 742/2022-GP, publicada em 28.03.2022 (Id2976752, pág 23), em face da cessação de interinidade do responsável anterior, por quebra de confiança.

A portaria da Presidência assim dispôs:

RESOLVE:

Art. 1

DESIGNAR José Tarcício de Melo, oficial titular Cartório de Vila Badajós, Ipixuna do Pará (CNS: 06.600-1) para responder interinamente pelo Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará (CNS: 06.720-7), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Deste modo, não há dúvidas sobre a existência de duas serventias no município de Ipixuna do Pará, sendo uma sede e outra distrital, inobstante a data de criação de qualquer uma delas. A antiguidade, nesse caso, não confere qualquer grau de importância ou primazia a qualquer uma das serventias extrajudiciais.

Ainda, as duas serventias extrajudiciais da comarca de Ipixuna do Pará possuem idênticas atribuições, apenas RCPN e Notas. Isso efetivamente restringe a extensão da prestação dos serviços notariais e de registro no local, mas esta condição deve ser corrigida por lei, não bastando, para isso, a boa vontade e o conhecimento técnico do delegatário e, infelizmente, mas mais importante, a carência da população.

Repise-se: os dois cartórios localizados na comarca de Ipixuna do Pará apenas possuem as atribuições de tabelionato de notas e registro civil de pessoas naturais e não possuem os demais serviços prestados por lei, não existindo a possibilidade de qualquer tipo de autorização precária para tanto, sem os critérios técnicos e legais que os justifiquem.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ciente de incongruências e disparidades na oferta de serviços extrajudiciais nos cartórios do Estado, elaborou, por meio de comissão, projeto de lei, elaborado após a realização de estudos técnicos, de modo a padronizar e equilibrar, tanto a oferta e prestação dos serviços, quanto os rendimentos dos delegatários.

Ainda assim, a despeito de se reconhecer o problema, não se pode permitir a nenhum delegatário a prestação de serviços sem autorização legal e normativa, tanto que não houve a oferta dos serviços no edital, e não foram conferidos os serviços não praticados ao reclamado, nos atos formais de outorga expedidos pela administração do TJPA. (grifo nosso)

Sobre a matéria, inclusive, especificamente sobre a outorga de serviços notariais e de registro pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que erro material do edital sobre os serviços ofertados no concurso deve ser impugnado no momento oportuno, restringindo a inclusão de novos serviços às serventias a realização de novo concurso público:

(...)

Deste modo, havendo erro na oferta de serviços extrajudiciais no edital do concurso, a impugnação deve ocorrer no prazo atribuído por ele. Não é possível a argumentação posterior, dada a preclusão da matéria.

Ocorre que, ao contrário da situação relatada no julgado acima transcrito, não se verificou que o reclamado tenha submetido ao Poder Judiciário, em nenhuma de suas esferas, seja judiciais ou administrativas, o questionamento sobre eventual equívoco nas atribuições que lhe foram conferidas em nenhuma das duas serventias.

A despeito disso, segundo relatou a Seplan e o juiz da comarca de Ipixuna do Pará, o delegatário tomou a iniciativa de praticar de serviços que não lhe foram atribuídos, coma utilização de selos, abertura de livros e anúncio desses serviços no sistema Justiça Aberta,-- como se verifica nessa captura de tela, realizada em 04.10.2023:

(...)

Da análise da descrição contida na plataforma do CNJ infere que o Cartório de Vila Badajós, foi identificado como único ofício da comarca, com a prática de todos os serviços notariais e de registro previstos em lei. E o Cartório da sede de Ipixuna do Pará foi identificado como Cartório Maria de Nazaré -

2º RCPN, apenas com os serviços de Tabelionato de Notas e RCPN, como consta nos registros deste Tribunal de Justiça. O equívoco foi estendido aos endereços de e-mail da cada serventia, em que o Cartório da sede está referido como segundorcpn.ipixuna@gmail.com.

Facilmente, o usuário pode ser levado ao equívoco de entender que, no município realizam-se todos os serviços previstos em lei o que, como já visto, não procede. Diante do relatado, e considerando a violação dos princípios da segurança jurídica, oficialidade, legalidade e ética profissional, previstos no artigo 5º, IV, VI, VIII e X do Provimento Conjunto 02/2019-CJRMB/CJCI, determino a instauração de processo administrativo disciplinar contra o oficial titular do Cartório do Distrito de Vila Badajós, delegando poderes ao juiz de Direito da Vara Única da comarca de Ipixuna do Pará, com prazo de sessenta dias para conclusão.

E em razão dos fatos narrados que culminaram na instauração do PAD, entendo que há vícios na prática dos serviços notariais e de registro que inferem a quebra da relação de confiança entre este Tribunal de Justiça e o Sr José Tarcísio de Melo, na condição de interino do Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará. Por isso, manifesto-me pela cessação de sua interinidade, com fundamento no art. 36, § 1º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará. Manifesto-me, ainda, pela indicação dos titulares do Cartório do Único Ofício de Capitão Poço ou do Cartório do Único Ofício de Aurora do Pará, ambas comarcas contíguas a Ipixuna do Pará, para assumir a serventia interinamente, até o seu preenchimento por concurso público, ao arbítrio da Presidência do TJPA. (grifo nosso)

Encaminhe-se cópia deste feito à Presidência, para deliberação sobre a interinidade, servindo esta como ofício.

Encaminhe-se cópia ao juiz de Direito da Vara de Ipixuna do Pará, para instrução do procedimento disciplinar.

Baixe-se a competente portaria.

À Secretaria para cumprimento.

Relatado no essencial, decido.

Quando se trata de interino, não se aplica, sequer por analogia, as disposições legais pertinentes aos titulares das serventias, no que tange à perda de delegação, ou seja, nesta hipótese, do designado, não é necessário exigir sentença judicial transitada em julgado ou decisão decorrente de processo administrativo, assegurada a ampla defesa, como prescreve o artigo nº 35, da Lei dos Notários e Registradores.

Aliás, o STJ, em precedente da lavra do Ministro Arnaldo Esteves Lima, sustenta que: ?Havendo o recorrente sido nomeado para exercer a função de tabelião substituto, precariamente, até a realização de concurso, e restando reconhecida a inexistência de direito à efetividade, consequentemente, perece o direito à estabilidade na serventia, podendo perder a função a qualquer tempo, independentemente de processo administrativo? (Recurso em Mandado de Segurança n.17.552).

Dispõe o § do art. 36 do Código de Normas que a cessação da interinidade se dará quando comprovada a prática de atos ou fatos, comissivos ou omissivos, incompatíveis com a relação de confiança depositada pelos Órgãos de Direção Superior do Poder Judiciário, mediante decisão administrativa motivada e individualizada, proferida pelo Órgão do Poder Judiciário Competente.

É inegável que, com a conduta praticada o responsável interino não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não fazendo jus a confiança com a administração do Poder Judiciário, configurando gestão temerária da serventia.

O art. 5º do Provimento 77/2018 do CNJ informa que, não havendo um substituto nos moldes do art. 2º e do art. 3º, será designado de forma interina um delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, conforme se infere do texto infracitado:

?Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.?

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006 dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

?§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.?

Pelo exposto, considerando as irregularidades apontadas neste expediente, acolho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça e, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário, cesso a interinidade de JOSÉ TARCÍSIO DE MELO no Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, CNS: 06.720-7, e, com fulcro no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder pelo referido serviço PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO, Titular do Cartório Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos (Sede) de Aurora do Pará/PA, CNS: 13.933-7, até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para formalização do ato competente e ciência à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal, ao Juiz de Direito da Comarca e à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará, que dará conhecimento ao antigo interino e ao titular designado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Belém, 21 de março de 2024.

Desa, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

j

PORTARIA Nº. 1335/2024-GP.

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a cessação da interinidade de JOSÉ TARCÍSIO DE MELO, responsável pelo Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, CNS: 06.720-7, por quebra da confiança;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu no sentido de que o afastamento tem fundamento, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário autorizando sua pronta revogação, que tem como objetivo único assegurar a continuidade do serviço,

RESOLVE:

Art. 1º CESSAR a designação de interinidade de JOSÉ TARCÍSIO DE MELO no Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, CNS: 06.720-7.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 21 de março de 2024.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

j

PORTARIA Nº. 1336/2024-GP.

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a cessação da interinidade de JOSÉ TARCÍSIO DE MELO, responsável pelo Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, CNS: 06.720-7, por quebra da confiança;

CONSIDERANDO que esta Presidência, acolhendo manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, decidiu no sentido de que o afastamento tem fundamento, em face da quebra de relação de confiança em que se baseia a designação de caráter precário autorizando sua pronta revogação, que tem como objetivo único assegurar a continuidade do serviço,

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: ??Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago?,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR serviço PAULO ROBERTO SAMPAIO COQUEIRO, Titular do Cartório Tabelionato de Notas e Títulos e Documentos (Sede) de Aurora do Pará/PA, CNS: 13.933-7, para responder interinamente pelo Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, CNS: 06.720-7, com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 21 de março de 2024.

Desa, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 21

A Exma. Sra. Desembargadora **Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos(as) aprovados(as) no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos(as) convocados(as):

CARGO 06: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO

Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Tailândia)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
17°	JOAO VICTOR CAVALCANTE BITTENCOURT
	(Candidato(a) solicitou final de fila por meio do TJPA-MEM-2024/12365)
18°	LAISE SOUZA DE ALCANTARA
	(Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20 que solicitou final de fila por meio do TJPA-MEM-2024/12941)

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: Maracanã)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
18°	FELIPE OLIVEIRA BANDEIRA
	(Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20)

Região: 8ª - Breves (Comarca: Anajás)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
180	LUANA VERGETTI FONSECA

Região: 9^a - Cametá (Comarca: Mocajuba)

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7798/2024 - Segunda-feira, 25 de Março de 2024

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
26°	ALBERTO ALVES DE MORAES
4º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Itupiranga)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
29°	LAISE RAQUEL BARRETO DE SOUSA
	(Candidato(a) solicitou final de fila por meio do TJPA-MEM-2024/13852)
30°	BRENO RODRIGO DORIA RODRIGUES
	((Candidato(a) não pode prover a vaga da ampla concorrência, pois proveu a mesma como destinada a candidato(a) negro(a))
310	ISRAEL FARUK DA SILVA MARQUES

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix do Xingu e Rio Maria)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
23°	DIANA GONCALVES PINHEIRO
	(Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20)
24°	BRUNO LOPES VASCONCELOS

Região: 13^a - Redenção (Comarca: Redenção)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
1º - Candidato(a) Deficiente.	LARA RAYSSA LIMA DE MACEDO RIBEIRO
	(Vaga destinada a candidato(a) deficiente.

CARGO 8: ANALISTA JUDICIÁRIO - PEDAGOGIA

Região: 15ª ? Santarém (Comarca: Santarém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
10	RAINER JUNIO DE SOUSA (Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2024/09178)

2°	GESSICA DE AGUIAR LIMA

CARGO 9: ANALISTA JUDICIÁRIO - PSICOLOGIA

Região: 15^a ? Santarém (Comarca: Santarém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
10	LIZABELLE BRAGA CARLUCCI

CARGO 10: ANALISTA JUDICIÁRIO - SERVIÇO SOCIAL

Região: 15ª ? Santarém (Comarca: Santarém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
10	JONY ALBERTO CORREIA

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO

Região: 4ª ? Castanhal (Comarca: Castanhal)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
22º	QUELI IONARA COSTA SIQUEIRA CAMPOS

Região: 6ª ? Paragominas (Comarca: Mãe do Rio)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
21°	JESSICA KARLA MENEZES ROCHA DE MELO
	(Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2024/15262)
200	MARIANA PINTO MURRIETA
220	(Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2024/16700)
	ITALO LAGES PAZ
23º	(Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20)

Região: 9^a ? Cametá (Comarca: Baião)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
390	MICHAEL ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7798/2024 - Segunda-feira, 25 de Março de 2024

2º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Itupiranga)

o TJPA-MEM-2024/08983)
, em virtude do não provimento al de Convocação nº 20)
,

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: Xinguara)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
270	BRENO DELLANO FERREIRA DE SOUZA
4º - Candidato(a) Negro(a)	(Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2024/14865)
480	THIAGO ALVES RIBEIRO
5º - Candidato(a) Negro(a)	(Vaga destinada a candidato(a) negro(a))

Região: 13ª - Redenção (Comarca: Redenção)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
19º	ITALO FERNANDES MOURA DE FREITAS
	(Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2024/15712)
	PETTERSON OLIVEIRA SOUSA
	(Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20)

Região: 14ª - Altamira (Comarca: Uruará)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
20°	FRANCISCO LUCAS RODRIGUES ALVES
	(Candidato(a) desistiu da vaga por meio do TJPA-MEM-2024/14557)
210	MELANIE ALEXSANDRA BEZERRA ARAUJO

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7798/2024 - Segunda-feira, 25 de Março de 2024

(Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20)

Região: 15^a - Santarém (Comarca: Almeirim)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
36°	LUCIANA RAMOS DE SA
	(Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20)

Região: 16ª - Itaituba (Comarca: Itaituba)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
24º	FRANCISCA ELANI DA SILVA BRITO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital de Convocação nº 20)

CARGO 13: AUXILIAR JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato(a) Convocado(a)
19°	FELIPE EMIM FARIAS

- 2 Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão preencher o formulário eletrônico e anexar documentos, no link enviado para seu e-mail. Além disso, deverão comparecer no período de 25/03/2024 a 12/04/2024, munidos dos documentos anexados em originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas), no horário de 08:00 às 14:00h, mediante prévio agendamento telefônico, à Divisão de Administração de Pessoal DAP (Rua Doutor Malcher, s/n esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.020-250).
- 3 Ainda no período mencionado, também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial, o(a) candidato(a) será submetido(a) à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do(a) candidato(a) (Anexo 1).
- 4 O não comparecimento do(a) interessado(a) no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 22 de março de 2024.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

- 1. Hemograma completo
- 2. Glicemia em jejum
- 3. Colesterol total
- 4. Triglicerídeos
- 5. TGP e TGO
- 6. Uréia e Creatinina
- 7. VDRL
- 8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
- 9. Urina Tipo 1
- 10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
- 11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
- 12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica
- 13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens: Nome, RG, Escolaridade; Histórico Pessoal; Histórico Familiar; Adaptabilidade; Exame Psíquico e Conclusão.
- 14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

O(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos setores abaixo:

1- Entrega de documentos: realizado pela Divisão de Administração de Pessoal do TJPA

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8025 ou 98010-1005 (whatsapp)

2- Exame Psicológico: realizado pelo Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015, 3252-8016 ou 98251-1959 (whatsapp)

3- Exame Odontológico: realizado pelo Serviço Odontológico do TJPA

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244 e 98010-0787

4- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela Junta de Saúde do TJPA

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206, 3205-2293 ou 98251-2648

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL Nº 013/2024-CRS/TJPA, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

A Ilma. Sra. **CAMILA AMADO SOARES**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente EDITAL DE HABILITAÇÃO 13 com oferta de vagas aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

- 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- 1.1. O presente edital tem por objetivo o provimento de vagas mediante a remoção de servidores efetivos.
- 1.1.1. O processo previsto neste edital compõe-se de três fases: escolha das vagas, habilitação e remoção de servidores(as).
- 1.2. Para fins deste Edital, considera-se:
- a) Servidor(a) Classificado(a): aquele(a) que se inscreveu e foi regularmente classificado(a) no cadastro de reserva do concurso de remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA;
- b) Servidor(a) Habilitado(a): aquele(a) que será removido(a) para uma das opções de Comarca, Termo e Distrito escolhido voluntariamente em um ciclo de oferta de vaga.
- c) Servidor(a) Removido(a): aquele(a) cuja movimentação funcional para outra Comarca, Termo e Distrito foi consolidada por ato da Presidência, nos termos do item 5.6.

- d) Vaga ofertada: se refere a vaga disponibilizada pelo TJEPA em virtude da necessidade de provimento de cargo público.
- e) Vaga remanescente: vaga gerada pela habilitação do(a) servidor(a) em Comarca, Termo e Distrito em um Ciclo de Oferta de Vaga;
- f) Ciclo de Oferta de Vaga: se refere ao processo de oferta de vagas;
- g) Ciclo de Abertura: se refere a fase inicial do processo de oferta de vagas, sendo composto pelas vagas ofertadas pelo TJPA por meio do Edital de Habilitação;
- h) Ciclo de Vagas Remanescentes: é fase subsequente à habilitação de servidores(as), sendo composto pelas vagas remanescentes;
- i) Chamamento Público: documento por meio do qual são publicadas as vagas remanescentes disponíveis para escolha de servidores(as).
- 1.3. Apenas poderão concorrer às vagas ofertadas neste edital e nos chamamentos subsequentes, os(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do Concurso de Remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.
- 1.3.1. O(a) servidor(a) efetivo(a) somente poderá participar do procedimento de habilitação se até prazo final para escolha da vaga já tenha sido efetivada a homologação do seu estágio probatório nos termos do item 2.1.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

2. DA ESCOLHA DAS VAGAS

- 2.1. Ficam ofertadas as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas nos chamamentos subsequentes a este edital.
- 2.1.1. Caso seja dispensada a substituição do(a) servidor(a) removido(a), conforme item 5.4.1 deste edital e no item 5.6.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, não será gerada vaga remanescente.
- 2.2. O(a) servidor(a) poderá optar livremente, por ordem de preferência, pelas vagas elencadas no Anexo I deste Edital e, enquanto não habilitado(a), pelas vagas remanescentes que constarem dos chamamentos subsequentes.
- 2.3. A opção de que trata o item 2.2 é voluntária, permanecendo em cadastro de reserva os(as) servidores(as) que não desejarem concorrer a quaisquer vagas oferecidas.
- 2.4. O(a) servidor(a) apenas poderá optar pelas vagas relativas ao mesmo cargo efetivo que ocupa.
- 2.5. As vagas serão disponibilizadas aos(as) servidores(as) por meio de ciclos de oferta, cujas vagas e prazos serão especificados neste Edital e nos chamamentos subsequentes.
- 2.6. O(a) servidor(a) poderá optar por mais de uma vaga do mesmo Ciclo de Oferta, contudo, apenas poderá ser habilitado(a) uma única vez, não podendo mais concorrer às vagas ofertadas nos chamamentos de Ciclos subsequentes.
- 2.6.1. Na hipótese de que trata o item 2.5, o(a) servidor(a) deverá registrar a ordem de preferência entre as vagas escolhidas.

- 2.7. As vagas ofertadas no Anexo I compõem o Ciclo de Abertura do presente processo de habilitação.
- 2.8. Após a conclusão do processo de escolha das vagas do Ciclo de Abertura, os(as) servidores(as) optantes melhor classificados(as) serão habilitados(as), não podendo mais desistir da escolha.
- 2.9. A habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Abertura ensejará um quadro de vagas remanescentes que comporá o Ciclo de Vagas Remanescentes.
- 2.9.1. As vagas remanescentes serão disponibilizadas para escolha de outros(as) servidores(as) conforme procedimento descrito no item 3.
- 2.10. Após a habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Vagas Remanescentes, novo quadro de vagas será disponibilizado para escolha nos termos do item 3 e assim sucessivamente até que sobrevenha a conclusão de um Ciclo de Vagas Remanescentes sem nenhum(a) servidor(a) interessado(a).
- 2.10.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que foram habilitados, indicando sua comarca de saída e a comarca para a qual foi habilitado.
- 2.10.2. A relação de servidores habilitados e não habilitados, bem como sua respectiva classificação para cada vaga, ficará disponível no Portal de Magistrados e Servidores (MentoRH).
- 2.11. As vagas pertinentes ao Ciclo de Vagas Remanescentes sem servidores(as) interessados(as) para remoção serão providas por concurso público, nos termos da Resolução nº 005/2019.
- 2.12. Os(as) servidores(as) que não fizerem qualquer opção ou que façam a opção de que trata o item 2.2 e não sejam habilitados(as) à vaga, permanecerão no cadastro de reserva podendo concorrer às vagas futuras.

3. DO PROCEDIMENTO PARA ESCOLHA DAS VAGAS

- 3.1. Ficam ofertadas para remoção as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas.
- 3.2. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp.
- 3.2.1. A opção pelas vagas do Ciclo de Abertura deverá ser realizada a partir das 00h do dia 25/03/2024 até as 9h do dia 27/03/2024.
- 3.2.2. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas tornará público as vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes, por meio de Chamamento publicado no DJE/PA, no qual será indicado o início do prazo de 48h para a opção nos termos do item 3.2.
- 3.2.3. Ao finalizar a opção das vagas, o(a) servidor(a) deverá emitir comprovante pelo sistema e confirmar se a escolha das vagas e a ordem de preferência estão corretas, devendo, se necessário, proceder os ajustes conforme item 3.7.
- 3.2.4. A escolha das vagas deve ser realizada a cada ciclo de oferta, não sendo aplicável as opções a de um ciclo de vaga para outro ciclo.
- 3.3. As opções realizadas serão confirmadas por comunicação automática enviada ao e-mail funcional

do(a) servidor(a).

- 3.4. Em caso de problemas de opção, por razões de ordem técnica, o(a) servidor(a) deverá entrar em contato com a Divisão de Administração de Pessoal via contato telefônico e e-mail.
- 3.4.1. Caso o problema não seja solucionado e o(a) servidor(a) não consiga efetivar a opção dentro do prazo indicado no item 3.2, a opção deverá ser feita mediante o preenchimento manual do formulário constante do Anexo II deste Edital, que deverá ser enviado exclusivamente via SigaDoc para a Divisão de Administração de Pessoal da SGP, até às 12h do último dia do referido prazo.
- 3.5. No ato de opção, o(a) servidor(a) deverá indicar, por ordem de preferência, as Comarcas, Termos e Distritos a que pretende concorrer.
- 3.6. A quantidade de opções é de livre escolha pelo(a) servidor(a).
- 3.7. Dentro do período de que trata o item 3.2, o(a) servidor(a) poderá alterar, incluir ou excluir, livremente, as opções de Comarcas, Termos e Distritos, bem como modificar sua ordem de preferência, sendo considerada apenas a última alteração salva até o prazo final.
- 3.8. As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem qualquer ônus para a Administração.
- 3.8.1. É de responsabilidade do(a) servidor(a) inscrito(a) conferir as opções que tenha registrado no sistema, sendo vedada qualquer alteração destas por terceiros ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas.
- 3.9. O Poder Judiciário não se responsabilizará por opção não realizada no período estipulado no presente Edital.

4. DA HABILITAÇÃO DE SERVIDORES

- 4.1. Por meio da habilitação, ao(à) servidor(a) fica assegurado o direito à futura remoção para a Comarca, Termo ou Distrito da vaga em que tenha sido habilitado(a), a qual ocorrerá mediante ato da Presidência nos termos 5.5 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.
- 4.2. O(a) candidato(a) habilitado(a) não poderá mais concorrer a nenhuma vaga que venha a ser ofertada no mesmo ciclo ou em ciclos subsequentes.
- 4.3. Após a habilitação do(a) servidor(a) não será admitido alterar a opção ou desistir da vaga.
- 4.4. A habilitação dos(as) servidores(as) observará, obrigatoriamente, a ordem decrescente de classificação dos(as) candidatos(as), observada a preferência das Comarcas, Termos e Distritos.
- 4.5. Os(as) servidores(as) habilitados(as) serão excluídos(as) do cadastro de reserva do Concurso de Remoção, não podendo concorrer às vagas subsequentes a sua habilitação.

5. DA REMOÇÃO

- 5.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que concorreram a cada vaga, indicando os(as) habilitados(as) para remoção com a respectiva opção na qual foi habilitado.
- 5.2. Não será admitida a desistência dos(as) servidores(as) habilitados(as) nos termos do item 4.3, sendo obrigatória a remoção e a consequente apresentação do(a) servidor(a) na Comarca para a qual venha a

ser removido.

- 5.3. A remoção será formalizada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- 5.4. A liberação do(a) servidor(a) removido(a) ocorrerá, preferencialmente, decorridos 15 (quinze) dias da chegada do(a) seu(sua) substituto(a).
- 5.4.1. A substituição do(a) servidor(a) removido(a) poderá ser dispensada quando a unidade de origem apresentar superávit de pessoal ou quando o(a) servidor(a) removido(a) já estiver à disposição de outra unidade.
- 5.4.2. A dispensa da substituição será decidida pela Secretaria de Gestão a partir de dados técnicos e gerenciais do quadro funcional da unidade.
- 5.5. O(a) servidor(a) removido(a) apenas poderá se apresentar na comarca de destino após a publicação do ato de remoção expedido pela Presidência.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1. As despesas decorrentes da mudança para a nova Comarca correrão por conta do servidor.
- 6.2. Ao(a) servidor(a) caberá a obrigação de acessar diariamente o e-mail funcional e acompanhar as publicações dos editais e dos chamamentos públicos pertinentes à oferta de vagas.
- 6.3. O(a) servidor(a) que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar não será removido até a conclusão do processo, nos termos do art. 23 da Resolução nº 005/2019-GP.
- 6.4. As dúvidas suscitadas serão respondidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas através do endereço eletrônico remocao.servidor@tjpa.jus.br.
- 6.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Belém (Pará), 22 de março de 2024.

CAMILA AMADO SOARES

Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I

VAGAS DO CICLO DE ABERTURA

COMARCA SUPRIDA	CARGO	QTD
Afuá	Auxiliar Judiciário	1
Altamira	Analista Judiciário - Área Judiciária	1

Ananindeua	Analista Judiciário - Área Judiciária	1
Ananindeua	Auxiliar Judiciário	1
Belém	Analista Judiciário - Área Judiciária	1
Belém	Auvilian Indiaiónia	
belem	Auxiliar Judiciário	
Belém - Icoaraci	Analista Judiciário - Área Judiciária	1
Canaã dos Carajás	Auxiliar Judiciário	1
Castanhal	Auxiliar Judiciário	1
Garrafão do Norte	Auxiliar Judiciário	1
lacundá	Auxiliar Judiciário	1
Driximiná	Auxiliar Judiciário	1
Parauapebas	Oficial de Justiça Avaliador	1
Prainha	Analista Judiciário - Área Judiciária	1
Redenção	Oficial de Justiça Avaliador	1
Santa Izabel do Pará	Auxiliar Judiciário	1
Santarém	Analista Judiciário - Área Judiciária	1
Santarém	Analista Judiciário - Pedagogia	1
Jlianópolis	Auxiliar Judiciário	1
Jruará	Auxiliar Judiciário	1
Jruará	Oficial de Justiça Avaliador	1
Total		21

ANEXO II

EDITAL DE HABILITAÇÃO		
FORMULÁRIO PARA OPÇÃO DE VAGAS		
Nome do(a) Servidor(a):		
Matrícula:	CPF:	
Cargo/Area/Especialidade:		

Unidade de Lotação:	
REQUERIMENTO	
O (A) servidor(a) acima identificado, manifesta sua(s) opção(ões) pelas seguintes Cor Distritos, conforme ordem de preferência indicada a seguir:	marcas. Termos e
1ª Opção:	
2ª Opção:	
3ª Opção:	
4ª Opção:	
5ª Opção:	
6ª Opção:	
7ª Opção:	
8ª Opção:	
9ª Opção:	
10ª Opção:	
11ª Opção:	
12ª Opção:	
13ª Opção:	
(Caso o servidor tenha mais opções, deverá incluir de forma sucessiva, conforme exemp	lificado acima)
Observação: As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem

EDITAL Nº 03/2024 - CPAI

A Coordenadora da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão - CPAI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista a realização do processo eleitoral para escolha de representante de magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, deste Tribunal, para compor esta comissão, de que trata o edital N° 01/2024 - CPAI, publicado em 22/02/2024; considerando a não conclusão da análise de recursos relativos ao referido processo, por parte da administração deste Poder, uma vez que os mesmos envolvem a realização de perícias; considerando que não foram registradas as candidaturas nas áreas de deficiência auditiva e intelectual/psíquica; considerando ainda a necessidade de ampliar a representatividade desta comissão; torna pública as seguintes alterações no referido edital.

1. DAS ÁREAS DE REPRESENTAÇÃO

1.1 De modo a tornar mais explícita a composição das respectivas áreas de representação, os incisos II e III, do item 1.2, do edital N° 01/2024 - CPAI, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

- II Deficiência Física / Causas Patológicas;
- III Deficiência Intelectual / Psíquica / Transtorno do Espectro Autista TEA.
- 1.2 Os magistrados (as) e servidores (as) já inscritos nas áreas de representação de que trata o item 1.2 do edital N° 01/2024 CPAI, não precisarão fazer novas inscrições.

2. DO CRONOGRAMA

1.2

O desenvolvimento do presente processo eleitoral passa a observar o cronograma instituído pelo anexo único deste edital.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Mantém-se inalteradas as demais disposições do edital 01/2024 - CPAI.

Belém, 22 de março de 2024.

FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

Coordenadora da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA

22/02/2024 - Publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/PA, do Edital de abertura do processo eleitoral.

23/02 a 06/03/2024 - Impugnação da relação nominal constante no Anexo I do edital 01/2024 - CPAI.

02/04/2024 - Publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/PA, da lista definitiva de eleitores (as) de que trata o item 2.5 do edital 01/2024 - CPAI.

04/03 a 05/04/2024 - Apresentação das candidaturas de que trata o item 3.1 do edital 01/2024 - CPAI.

10/04/2024 - Publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/PA, da relação provisória dos candidatos (as) que preencham os requisitos de inscrição para concorrer ao pleito, de que trata o item 3.4 do edital 01/2024 - CPAI.

11/04/2024 - Eventual pedido de impugnação da lista dos (as) inscritos (as) de que trata o item 3.5 do edital 01/2024 - CPAI.

22/04/2024 - Publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/PA, da relação definitiva de candidatos (as) aptos (as), de que trata o item 3.7 do edital 01/2024 - CPAI.

23 e 24/04/2024 - Eventual período suplementar de apresentação de candidaturas, de que trata o item 3.8 do edital 01/2024 - CPAI, caso qualquer área de representação permaneça sem interessados.

06/05/2024 - Eleição e apuração, via sistema Mentor RH, de que trata o item 4.1 do edital 01/2024 - CPAI.

07/05/2024 - Publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/PA, do resultado provisório do processo eleitoral, de que trata o item 5.4 do edital 01/2024 - CPAI.

08/05/2024 - Eventual pedido de impugnação dos eleitos (as) de que trata o item 5.5 do edital 01/2024 - CPAI.

22/05/2024 - Publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/PA, do resultado definitivo do processo eleitoral de que trata o item 5.6 do edital 01/2024 - CPAI.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 041/2024-CGJ

(RETIFICAÇÃO)

O Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos da Sindicância Investigativa nº 0003104-07.2023.2.00.0814 que determinou a instauração de Sindicância Administrativa Apuratória, autuada em apartado sob o nº 0000837-28.2024.2.00.0814-PJECor;

RESOLVE:

- I INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA em desfavor do servidor José Francisco Lima de Oliveira a fim de apurar os fatos narrados nos autos nº 0000837-28.2024.2.00.0814-PJECor;
- **II DELEGAR** poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 22/03/2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

PJECOR Nº 0001405-49.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DAVID AGUIAR (ADVOGADO ? OAB/PA 20.751)

REQUERIDO: EXMA. SRA. DRA. MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Diante da Certidão lavrada pela Secretaria desta Corregedoria de Justiça sob a identificação Id. 4071345, considerando que até a presente data o requerente, David Aguiar, não apresentou manifestação, **REITERE-SE** o despacho de Id. 3748923, ao requerente, concedendo o prazo máximo de **72 (setenta e**

duas) horas para que seja encaminhada resposta a esta Corregedoria-Geral de Justiça.

Apresentadas ou não as informações, certifique-se e retornem estes autos conclusos.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20/03/2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001100-60.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: JORGE PIMENTEL MACHADO

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA ? OAB/PA № 21595 REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA - TJPA

REF. PROC. 0809551-25.2019.8.14.0006

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Fernando Augusto Machado da Silva ? OAB/PA 21595, atendendo interesse de **JORGE PIMENTEL MACHADO** em desfavor **do JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - TJPA**, expondo a morosidade na tramitação do processo 0809551-25.2019.8.14.0006 (**ação de indenização de dano moral e tutela de urgência**).

Em síntese, o representante alega que os autos, objeto desta representação, permanece aguardando sentença desde 31/03/2019.

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, apresentou manifestação em ID 4038774, justificou a morosidade e esclareceu que foi prolatada sentença:

?(...)

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O representante alega, em síntese, que o Processo nº 0809551-25.2019.8.14.0006, que foi aforado por JORGE PIMENTEL MACHADO contra SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA, se encontra paralisado, sem movimentação processual nesta Unidade Judiciária, sendo que diante da demora alegadamente injustificada para o impulsionamento do feito, requereu providências a esse órgão censor.

A despeito do alegado, o representante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem que se utilizou dos meios disponíveis para solicitar ao gabinete, seja presencialmente, quer por meio de atendimento virtual, o impulsionamento do processo em epígrafe.

Apresenta-se, ainda, oportuno esclarecer, que o gabinete possui sistema de atendimento presencial, com ou sem prévio agendamento, como também disponibiliza esse mesmo serviço de forma online, por meio da ferramenta Microsoft Bookings.

Os atendimentos realizados presencialmente ou virtualmente são monitorados pelo gabinete, a fim de que se possa dar tratamento as questões suscitadas pelas partes ou por seus advogados com a maior brevidade possível.

A imputação de mora injustificada para o impulsionamento do Processo nº 0809551-25.2019.8.14.0006, feita pelo representante, portanto, se apresenta completamente descabida, uma vez que esta signatária sempre envidou esforços para exarar decisões e sentenças dentro de prazo razoável, sendo que eventuais atrasos, se existentes, são provenientes de situações não atribuíveis a esta magistrada não havendo, assim, que se falar em qualquer infração administrativa, no exercício de sua jurisdição.

3. DA ATUAL SITUAÇÃO DO PROCESSO Nº 0809551-25.2019.8.14.0006

Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, aforada por JORGE PIMENTEL MACHADO contra SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA, já qualificados, onde o requerente alega, em síntese, que a instituição de ensino acionada inscreveu seu nome nos órgãos de restrição de crédito, atribuindo-lhe uma dívida de R\$ 3.645,21 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte um centavos), que estaria vinculada as mensalidades do curso de bacharelado em Direito em que ele estava matriculado, bem como que a anotação rivalizada é indevida, uma vez que o débito que a ensejou encontra-se quitado.

A ação em epígrafe foi julgada parcialmente procedente para declarar a inexistência do débito questionado, bem como para condenar a instituição de ensino demandada a pagar ao seu adversário, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme sentença cadastrada sob o Id nº 110125918, cuja cópia segue em anexo.

O postulante foi intimado da decisão acima mencionada, via sistema e Diário de Justiça Eletrônico, no dia 04/03/2024, sendo que se aguarda a fluência do prazo recursal para que se possa prosseguir nos ulteriores de direito.? (GRIFO)

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção é o julgamento do feito nº **0809551-25.2019.8.14.0006**, com a entrega da prestação jurisdicional.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 11/03/2024 diretamente ao sistema PJE, apura-se que os autos em questão, obteve sentença proferida em 04/03/2024, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2° da Resolução n° 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 21.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000257-95.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA QUARESMA MATA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DE ABAETETUBA - TJPA

REF. PROC.: 08505055-47.2022.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MARIA BENEDITA QUARESMA MATA em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA ? TJPA expondo a morosidade na tramitação do processo 08505055-47.2022.8.14.0301 (ação de Indenização por Dano Moral).

Em síntese, a representante alega que os autos, objeto desta presente representação por excesso de prazo, estaria paralisado desde a conclusão em 02/08/2023.

Instado a manifestar-se, o Juízo Requerido, apresentou manifestação em ID 3887078, esclarecendo que o feito obteve impulso quando foi proferido despacho em 01/02/2024, suscitando o conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

?Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para prestar informações requeridas nos autos acima quanto ao andamento processual dos autos nº 0805055- 47.2022.8.14.0070, que estavam conclusos desde 18/08/2023.

Cumpre esclarecer que, inicialmente, os autos foram distribuídos por dependência ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, vez que se trata de anulação de negócio jurídico homologado por aquela vara em autos de inventário. No entanto, em razão da parte autora nos autos da ação nº 0805055-47.2022.8.14.0070 ser pessoa interditada, o Juízo da 2ª Vara declinou da competência para esta 1ª Vara Cível e Empresarial.

Os autos foram remetidos novamente à 2ª Vara, vez que, aqui, entendeu-se que a ação anulatória vincula o Juízo sentenciante. Ocorre que a 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba devolveu os autos a este Juízo, sob a alegação de que em entendendo que não seria competente para processar e julgar a ação, suscitasse o conflito de competência.

Diante disso, por entender que a competência não é deste Juízo, foi proferida decisão nesta data (01/02/2024), suscitando o conflito negativo de competência, conforme decisão em anexo, dando andamento ao processo objeto da reclamação? (GRIFO)

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de 0805055-47.2022.8.14.0070.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 19/02/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram decisão proferida em 01/02/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 21/03/2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000773-18.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: SEBASTIAO CAMPOS LAMEIRA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL - TJPA

REF. PROC. 0001448-89.2006.8.14.0015

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por SEBASTIAO CAMPOS LAMEIRA em desfavor do: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL - TJPA, expondo a morosidade na tramitação do processo 0001448-89.2006.8.14.0015 (ação de cumprimento de sentença).

Em síntese, o representante alega que os autos, objeto desta representação, trata-se de uma ação de execução de precatório. Reclama nos seguintes termos:

?Propõem reclamação correicional ao juízo da 1ª vara cível e empresarial de castanhal, por retenção dos autos em afronto ao art. 12, inciso v do CPC ? excesso de prazo ao julgamento dos créditos autônomos, a prioridade e celeridade e ao fim do prazo de apresentação dos precatórios em 30.04.2024, não obstante 04 (quatro) idas e pedidos de prioridade, em gabinete à juíza titular pelo advogado representante, nos últimos meses.?

Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, apresentou manifestação em ID 4058752, esclarecendo que foi proferida decisão em 08 de março de 2024:

?Trata-se de cumprimento de sentença a partir de rescisão da sentença de embargos à execução. O reinício do cumprimento ocorreu em 2022, logo, não está sob conhecimento desde juízo desde 2006 como faz parecer na reclamação. Foi proferida decisão em 08 de março de 2024. Sendo o que tinha a esclarecer no momento, coloco-me a disposição de V. Excelência.?

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos autos nº 0001448-89.2006.8.14.0015.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 14/03/2024 diretamente ao sistema PJE, apura-se que os autos obtiveram decisão proferida em 08/03/2024, dando impulso ao feito e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2° da Resolução n° 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), 21.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003792-66.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO

ADVOGADOS: RONALDO JOSÉ CUNHA DOREA FILHO? OAB/PA 19.163

REQUERIDO: BELÉM - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Conforme mencionado alhures, o requerente apesar de intimado a apresentar provas de suas alegações, sob pena de arquivamento, quedou-se inerte. Portanto, vê-se que dos fatos narrados pelo requerente não subsiste qualquer atuação possível por parte deste órgão censor. Diante do exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, data registrada pelo sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001101-45.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA ? OAB/PA nº 21595

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA - TJPA

REF. PROC. 0800053-31.2021.8.14.0006

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção é o julgamento do feito nº **0800053-31.2021.8.14.0006**, com a entrega da prestação jurisdicional.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 11/03/2024 diretamente ao sistema PJE, apura-se que os autos em questão, obteve sentença proferida em 04/03/2024, satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000479-63.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

[Morosidade no julgamento do processo]

REQUERENTE: ELBA LUCIA BOTELHO CORREIA

ADVOGADO: DENNYS DA SILVA LUZ - OAB-PA 25995

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CONCEIÇÃO DO

ARAGUAIA? TJPA

ORIGEM: OUVIDORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REF. PROC.: 0001347-89.2019.8.14.0017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de **0001347-89.2019.8.14.0017.**

Consoante às informações prestadas pelo Juízo representado, corroborada por consulta realizada em 11/03/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos obtiveram decisão proferida em 07/03/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000127-08.2024.2.00.0814

REQUERENTE: BELÉM - UPJ 1ª UNIDADE DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS - 1UPJ CÍVEL - TJPA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BREVES - CNS 66787 ? TJPA.

DECISÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CERTIDÃO. SATISFEITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA ATUAÇÃO DISCIPLINAR DESTA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela UPJ 1ª UNIDADE DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE BELÉM - 1UPJ CÍVEL - TJPA, em face do CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BREVES - CNS 66787, solicitando auxílio deste Órgão Censor para que a serventia preste informações quanto a certidão em inteiro teor do assento de nascimento da Sra. Milena Farias Ramos. No ID nº 4029439 o responsável pela serventia, informa que já encaminhou via malote digital o documento ora pretendido, conforme comprovantes anexos. É o relatório. Decido. Analisando os fatos, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia requerida informado que realizou o envio das informações pleiteadas pelo requerente. Compulsando os autos processuais nº 0832964-21.2020.8.14.0301 na origem, observo que o documento em questão consta juntado no ID nº 110613741. Dessa forma, entendendo por satisfeita a pretensão do requerente e, inexistindo razão para atuação disciplinar desta Corregedoria, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 20 de março de 2024. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor-Geral de Justiça.

PROCESSO N.º 0000181-71.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: CONSORCIO BOULEVARD SHOPPING BELEM

ADVOGADO: TADEU ALVES SENA GOMES - OAB/PA 15.188-A

REPRESENTADO: BELÉM - 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL - TJPA

REF. PROC. N.º 0089057-81.2013.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é ao prosseguimento dos autos 0001693-85.2008.8.14.0006.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 12/03/2024 diretamente ao sistema PJE, apura-se que os autos obtiveram despacho proferido em 05/03/2024, dando impulso ao feito e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2° da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0000111-71.2024.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REQUERENTE: ENES DOS SANTOS DE CARVALHO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº 0815383.29.2022.8.14.0040, com o julgamento do feito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 12/03/2024, apura-se que os autos do processo n.º 0815383.29.2022.8.14.0040, objetos dessa

representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de decisão (ld. 108669769) em 07/03/2024.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9°, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justica

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

PROCESSO N.º 0004677-80.2023.2.00.0814

REQUERENTE: ELIENE DA SILVA FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.548)

REQUERIDOS: JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA; JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELÉM; JUÍZO DE DIREITO DA 8º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM; JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Eliene da Silva Ferreira Coelho (OAB/PA 25.548), alegando morosidade na tramitação dos seguintes processos judiciais nºs:

- · 0800276.15.2020.8.14.0007 (ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c dano moral), em trâmite na Vara Única de Baião;
- 0813543.91.2019.8.14.0006 (ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada), em trâmite na 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua;
- 0822573.41.2019.8.14.0301 (ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação por danos morais c/c tutela antecipada), em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;
- 0860803.55.2019.8.14.0301 (ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de condenação por danos morais c/c tutela antecipada), em trâmite na 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Instado a manifestar-se, o Juízo da Vara Única de Baião informou o seguinte (Id.3826303):

?Cumprimentando Vossa Excelência, de ordem da Exma. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Baião, Dra. Lurdilene Bárbara de Souza Nunes, em atenção ao que foi determinado no processo em epígrafe, referente aos autos originários de nº 0800276-15.2020.8.14.0007 (nosso), informase que a Prefeitura de Baião foi devidamente citada, aguardando-se o prazo legal para Contestação e transcurso regular do processo.

É o que convém informar no momento?.

Do mesmo modo, o **Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém** informou o seguinte (Id. 3836448):

?Cumprimentando Vossa Excelência, informo que o processo nº 0822573-41.2019.814.0301 foi extinto em 17/06/2019, por ausência injustificada do autor na audiência realizada no dia 13/06/2019. Em anexo, a certidão da Diretora de Secretaria?

O Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, informou, por sua vez, o seguinte (ld. 3843926):

?Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, aforada por ONEIZA DO SOCORRO MELO LEAL contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, já qualificadas, onde a postulante alega, em síntese, que a concessionária acionada lançou nas faturas de outubro e novembro de 2019 uma parcela de R\$ 387,96 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), a título de ajuste de consumo, bem como que essa cobrança se deu em duplicidade, uma vez que pagou a despesa de recuperação de receita no boleto do mês de setembro de 2019 e, ainda, que as faturas de energia elétrica dos meses de setembro, outubro e novembro de 2019, vinculadas a conta contrato nº 12145063, de sua titularidade, contém valores discrepantes de sua média de consumo.

A presente ação foi julgada parcialmente procedente para declarar que houve cobrança em excesso na fatura de energia elétrica do mês de setembro de 2019, vinculada a conta contrato de titularidade da postulante, no valor de R\$ 1.234,60 (hum mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), bem como para condenar a empresa acionada a restituir em dobro a sua adversária o valor de R\$ 395,97 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), o que perfaz o montante de R\$ 791,94 (setecentos e noventa um reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a diferença apurada entre o valor arrecadado e o efetivamente devido, segundo a tarifa vigente à época da emissão do boleto, e, ainda, a pagar à demandante, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme sentença anexada no Id nº 107283052, cuja cópia segue em anexo.

As partes foram intimada da decisão acima mencionada, via sistema e Diário de Justiça Eletrônico, no dia 18/01/2024, sendo que se aguarda a fluência do prazo recursal para que se possa prosseguir nos

ulteriores de direito?.

E, por último, o **Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém** prestou o seguinte esclarecimento (ld. 4055118):

?Face a reiteração de intimação, informo que o processo fora julgado dia 16/02/2024 13:52:15, com ciência da reclamante em em 23/02/2024 07:25:20.

Junto sentença?.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos processos de n^0 0800276.15.2020.8.14.0007, 0813543.91.2019.8.14.0006, 0822573.41.2019.8.14.0301 e 0860803.55.2019.8.14.0301 com o julgamento dos pleitos.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, em 18/03/2024, apura-se que os autos dos processos, objetos dessa representação, estão em tramitação conforme demonstrado a seguir:

- **0800276.15.2020.8.14.0007** teve como último ato a prolação de despacho (ld. 111343054) em 18/03/2024;
- **0813543.91.2019.8.14.0006** teve como último ato a prolação de sentença (ld. 107283052) em 18/01/2024;
- 0860803.55.2019.8.14.0301 teve como último ato a prolação de sentença (Id. 109074648) em 16/02/2024.

Observa-se que os autos do processo nº **0822573.41.2019.8.14.0301** foi declarado extinto sem resolução de mérito, conforme sentença (ld. 11033034) prolatada em 17/06/2019.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9°, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 20.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001162-03.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: RAFAEL LEMOS DO REGO

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

PARAGOMINAS - TJPA

REF. PROC. 0800457-80.2021.8.14.0039

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUÍZO. AUTOS PROCESSUAIS COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito n.º 0800457-80.2021.8.14.0039.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 13/02/2024, apura-se que o processo em questão possui tramitação célere. Verificou-se que os autos obtiveram decisão proferida em 04/03/2024.

Diante disso, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, conforme manifestação, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes o Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado assim:

?Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamento e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual? (CNJ ? REP200710000001832 ? Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão ? j. 24.06.2008 ? DJU 05.08.2008)

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração

razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período o processo tramitou regularmente.

Por fim, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2° da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001238-27.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: YANA LISS DO COUTO VAUGHAN

ADVOGADOS: FELIPE JACOB CHAVES - OAB/PA 13.992, KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - OAB/PA 18.949 E VINÍCIUS CHAVES ALVES - OAB/PA 35.266

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM ?

REF. PROC. 0821463-02.2022.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela representante, percebe-se que a sua real intenção é o julgamento do feito nº **0821463-02.2022.8.14.0301**, com a entrega da prestação jurisdicional.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 15/03/2024 diretamente ao sistema PJE, apura-se que os autos em questão, obteve sentença proferida em 14/03/2024, apreciando os embargos declaratórios e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001173-32.2024.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

[Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: SONIA MARIA LOBATO TEIXEIRA? OAB-SC 59.526-B

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

ANANINDEUA - TJPA

REF. PROC. 0816068-41.2022.814.0006

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela representante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0816068-41.2022.814.0006.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por consulta realizada em 19/03/2024 diretamente ao sistema PJE, apura-se que os autos em questão, obteve decisão proferida nesta presente data, dando impulso ao feito e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Ante ao exposto, considerando as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9°, § 2° da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001336-12.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO COSTA e MARISTELA NEPOMUCENA DE OLIVEIRA COSTA

REQUERIDA: RICARDA GRAZIELA LIMA CARDOSO, DIRETORA DE SECRETARIA DA 1a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DO OBJETO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tomo ciência da petição de Id 4080546 protocolizada pelo requerente, por meio da qual solicita desistência do presente expediente, face a satisfação de sua pretensão.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente e DETERMINO o **arquivamento** do presente expediente.

Reclassifique-se o feito para Pedido de Providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 20/03/2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001496-37.2024.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Direção do Fórum Cível da Comarca da Capital

PLANTÃO JUDICIAL CÍVEL. DESINSETIZAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM CÍVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO LOCAL DO PLANTÃO. AMPLA PUBLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Trata-se do ofício TJPA-OFI-2024/01179, subscrito pela Exma. Sra. Dra. Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, Juíza Diretora do Fórum Cível da Capital, solicitando autorização para que o plantão cível do período de 22 a 24/03/2024 seja, excepcionalmente, realizado nas dependências da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, localizada na Rua Tomázia Perdigão, n. 240, Anexo II do Fórum Cível de Belém.

O pedido se justifica em razão da realização de serviços de controle de pragas do prédio do Fórum Cível, a realizar-se no dia 22/03/2024, às 14:30hs, quando haverá aplicação de produto para desratização, desintetização e descupinização, conforme documento id 4097674- formalizado pela empresa Bio Higienização e Serviços, cujos insumos são prejudiciais à saúde, o que impossibilitará o trânsito de pessoas naquele prédio.

É o relatório.

O Plantão Judicial está regulamentado pela Resolução nº 71/2009-CNJ, que orienta:

Art. 2º - O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Considerando, porém, a informação de que o prédio principal do Fórum Cível será desinsetizado no dia 22/03/2024, o que restringe o trânsito de pessoas no local, **autorizo em caráter excepcional**, que o Plantão Judicial Cível do período de 22 a 24 de março de 2024 seja realizado nas dependências da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, devendo ser dada ampla publicidade do endereço do local de realização do Plantão Judicial Cível aos advogados e jurisdicionados.

Dê-se ciência à Dr^a Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, Juíza Diretora do Fórum Cível da Capital e ao Juízo da 1^a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém.

Após, arquive-se.

À Secretaria para providências.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MANOEL PAIVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ORIXIMINÁ - VARA ÚNICA - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA CONDUÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **Manoel Paiva dos Santos**, em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única de Oriximiná/PA**, reclamando acerca da condução judicial dos autos do processo n.º **0800141.68.2024.8.14.0037** (ação de interdição/curatela).

O requerente alega insatisfação quanto à decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela de urgência com o intuito de se obter curatela provisória do interditando.

Instado a manifestar-se, o **Exmo. Dr. José Gomes de Araújo Filho**, Juiz de Direito, informou o seguinte (ld. 4091148):

"(...)

Por oportuno, cabe mencionar que a ação foi distribuída no dia 25/01/2024 e nada obstante a alegada urgência, a patrona do requerente sequer anexou ao sistema PJE a petição inicial, motivo pelo qual no dia 29/01/2024, este juízo proferiu deliberação de emenda, conforme se verifica na tela abaixo

(...)

A petição inicial foi então anexada aos autos pela patrona do autor em 07/02/2024, vindo os autos conclusos ao gabinete na data de 16/02/2024, sendo então prolatada decisão inicial de recebimento da exordial e indeferimento do pedido de curatela provisória em 01/03/2024.

Conforme mencionado na decisão que anexo a presente manifestação (DOC. 01), a tutela de urgência foi indeferida com fundamentos devidamente esposados.

A narrativa exordial de que o interditando necessita de curatela apenas por conta da sua idade avançada e está incapacitado para gerenciar sua vida e praticar os atos da vida civil, tendo em vista que sua audição, visão e capacidade cognitiva encontrarem-se comprometidas não convenceu este juízo, vez que destituída de qualquer prova.

Ressalto que como destacado na decisão, sequer foi acostado laudo médico probante da situação do autor, constando inclusive no decisum os termos que transcrevo: ?Verifico que por ora, não estão presentes os requisitos para curatela provisória, eis que sequer há declaração médica anexada aos autos ou qualquer outro documento que ateste a possível incapacidade do interditando para entender de forma suficientemente segura os atos e fatos da vida em sociedade, principalmente os que dizem respeito aos negociais e de estado das pessoas.?

Desse modo, a tutela de urgência foi indeferida, sendo designada audiência de entrevista para o dia 12/09/2024, data mais próxima disponível em pauta de audiência da Comarca de Oriximiná-PA.

Insatisfeita com a decisão, a parte autora apresentou pedido de reconsideração na data de 06/03/2024, sendo nessa mesma data, proferida decisão mantendo os termos do indeferimento da tutela de urgência (DOC. 02), conforme tela abaixo:

(...)

Importante destacar que esse novo pedido de reconsideração da parte autora, diferente daquele feito inicialmente, foi instruído com relatório médico e encaminhamentos a consultas e procedimentos. Todavia, o relatório médico acostado limita-se a relatar algumas das patologias do interditando como: ?início de Alzheimer?, ?dores articulares?, ?diminuição da amplitude dos movimentos?, não existindo qualquer menção a impossibilidade de prática dos atos da vida civil.

O entendimento deste magistrado é de que a condição de idoso por si só, ainda que atreladas a patologias ínsitas as condições de evolução da idade, não são aptas a interditar um indivíduo, sendo no caso em questão, inviável em sede de cognição sumária, verificar se o idoso de fato encontra-se impossibilitado de praticar os atos da vida civil.

A ordem legal brasileira é delineada no sentido de garantir e assegurar os direitos dos idosos, previstos tanto na Constituição Federativa do Brasil, quanto em leis infraconstitucionais, como o Código Civil e, em especial, o Estatuto do Idoso (lei 10.741/03).

A positivação e efetivação de normas que garantam a autonomia e respeito às pessoas idosas, na esfera física, psíquica e moral, determinam que o idoso deve ter assegurada a sua autonomia. Ou seja, a regra geral é a da não intervenção em suas escolhas, em busca da efetiva inclusão social e autodeterminação.

(...)?.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar a matéria trazida pelo requerente verifica-se que o presente pedido de providências é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ? Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

?Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.?

Assim, convém ressaltar à requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que ?quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau?.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Juízo requerido, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9°, § 2° da Resolução n° 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para providências.

Belém (PA), 22.03.2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS Nº 01/2024

Ente devedor: Município de Belém

Objetivo: formação de lista de credores interessados em fazer acordo sobre pagamento de precatório com o Município de Belém.

Público alvo: Todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br.

O excelentíssimo senhor Charles Menezes Barros, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP) ? com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com redação dada pela Emenda Constitucional 99/2017), no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Decreto municipal 94.431-PMB ? torna público que, no período de 25.03.2024 a 05.04.2024, os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, poderão manifestar interesse em fazer acordo, devendo, para tanto, observar que

- (1) o prazo acima assinalado para manifestar interesse em conciliar é improrrogável;
- (2) a manifestação de interesse em fazer acordo deverá ser subscrita pelo credor e/ou advogado com procuração outorgada nos últimos três meses;
- (3) na hipótese de o credor ser falecido, poderá peticionar o inventariante devidamente autorizado para firmar acordo no bojo da escritura pública de inventário ou pelo juízo de sucessão, em conformidade com o disposto no art. 619, II do CPC:
- (4) sendo o credor incapaz, deverá o respectivo representante, tutor ou curador, apresentar a competente autorização judicial para transigir, nos termos do art. 1748, inc. II do Código Civil;
- (5) a não manifestação de interesse em conciliar pelo credor não o desabilita de participar de eventual novo certame de conciliação, a ser divulgado em outro edital;
- (6) os recursos financeiros para a conciliação são os existentes em conta especial para pagamento de acordo em precatórios devidos pelo ente devedor acima especificado;
- (7) havendo disponibilidade financeira, estarão habilitados a manifestar interesse em fazer acordo todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, desde que não haja controvérsia judicial em relação ao crédito, nem quanto aos cálculos deste;
- (8) o pedido de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, constituindo mera expectativa de direito, condicionada à legislação vigente e às regras e prazos deste edital, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo relativo a precatórios do ente devedor acima especificado;
- (9) o credor que manifestar interesse em fazer acordo, mas não o realizar, permanecerá na mesma colocação na lista de ordem cronológica do ente devedor acima especificado;
- (10) o percentual de deságio para acordo, fixado pelo Município de Belém no Decreto municipal 94.431, é

de 40%:

- (11) será publicada lista de credores que manifestaram interesse em conciliar em conformidade com este edital:
- (12) a lista de credores habilitados a conciliar obedecerá a ordem cronológica da lista geral de credores disponibilizada no site do TJPA (www.tjpa.jus.br);
- (13) Não haverá audiências presenciais para tentativa de conciliação, cabendo à Coordenadoria de Precatórios, após o credor manifestar interesse em fazer acordo, enviar o respectivo precatório para o Serviço de Cálculos, para atualização do crédito com o deságio previsto e eventuais retenções tributárias e previdenciárias devidas;
- (14) após a elaboração dos cálculos, as partes serão intimadas para manifestarem sobre os valores apurados, devendo o credor, ainda, informar o seu RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ, os seus dados bancários (banco, agência e conta bancária com dígito verificador), para crédito do valor homologado.;
- (15) a não manifestação das partes, no prazo estabelecido em decisão específica, implicará a desistência do acordo;
- (16) o acordo abrangerá a totalidade do crédito, não se admitindo fracionamento;
- (17) sendo o acordo homologado, o depósito em conta deverá ocorrer em até vinte dias, com as retenções e os descontos devidos, inclusive em relação a eventuais honorários contratuais reconhecidos no respectivo ofício precatório.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de março de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS Nº 02/2024

Ente devedor: Município de Tucuruí

Objetivo: formação de lista de credores interessados em fazer acordo sobre pagamento de precatório com o Município de Tucuruí.

Público alvo: Todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br.

O excelentíssimo senhor Charles Menezes Barros, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP) ? com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (com redação dada pela Emenda Constitucional 99/2017), no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Lei Municipal nº 9.916 de 02 de outubro de 2017 ? **torna público** que, no período **de 25.03.2024 a 05.04.2024**, os **credores de**

precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, **poderão manifestar interesse em fazer acordo**, devendo, para tanto, observar que

- (1) o prazo acima assinalado para manifestar interesse em conciliar é improrrogável;
- (2) a manifestação de interesse em fazer acordo deverá ser subscrita pelo credor e/ou advogado com procuração outorgada nos últimos três meses;
- (3) na hipótese de o credor ser falecido, poderá peticionar o inventariante devidamente autorizado para firmar acordo no bojo da escritura pública de inventário ou pelo juízo de sucessão, em conformidade com o disposto no art. 619, II do CPC;
- (4) sendo o credor incapaz, deverá o respectivo representante, tutor ou curador, apresentar a competente autorização judicial para transigir, nos termos do art. 1748, inc. II do Código Civil;
- (5) a não manifestação de interesse em conciliar pelo credor não o desabilita de participar de eventual novo certame de conciliação, a ser divulgado em outro edital;
- (6) os recursos financeiros para a conciliação são os existentes em conta especial para pagamento de acordo em precatórios devidos pelo ente devedor acima especificado;
- (7) havendo disponibilidade financeira, estarão habilitados a manifestar interesse em fazer acordo todos os credores de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), conforme lista cronológica disponível no site www.tjpa.jus.br, desde que não haja controvérsia judicial em relação ao crédito, nem quanto aos cálculos deste;
- (8) o pedido de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, constituindo mera expectativa de direito, condicionada à legislação vigente e às regras e prazos deste edital, bem como à disponibilidade de recursos existentes na conta especial para acordo relativo a precatórios do ente devedor acima especificado;
- (9) o credor que manifestar interesse em fazer acordo, mas não o realizar, permanecerá na mesma colocação na lista de ordem cronológica do ente devedor acima especificado;
- (10) o percentual de deságio para acordo, fixado pelo Município de Tucuruí na Lei Municipal nº 9.916 é de 40%;
- (11) será publicada lista de credores que manifestaram interesse em conciliar em conformidade com este edital:
- (12) a lista de credores habilitados a conciliar obedecerá a ordem cronológica da lista geral de credores disponibilizada no site do TJPA (www.tjpa.jus.br);
- (13) Não haverá audiências presenciais para tentativa de conciliação, cabendo à Coordenadoria de Precatórios, após o credor manifestar interesse em fazer acordo, enviar o respectivo precatório para o Serviço de Cálculos, para atualização do crédito com o deságio previsto e eventuais retenções tributárias e previdenciárias devidas:
- (14) após a elaboração dos cálculos, as partes serão intimadas para manifestarem sobre os valores apurados, devendo o credor, ainda, informar o seu RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ, os seus dados bancários (banco, agência e conta bancária com dígito verificador), para crédito do valor homologado.;
- (15) a não manifestação das partes, no prazo estabelecido em decisão específica, implicará a desistência

do acordo;

(16) o acordo abrangerá a totalidade do crédito, não se admitindo fracionamento;

(17) sendo o acordo homologado, o depósito em conta deverá ocorrer em até vinte dias, com as retenções e os descontos devidos, inclusive em relação a eventuais honorários contratuais reconhecidos no respectivo ofício precatório.

Publique-se.

Belém-PA, 22 de março de 2024.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 13/2024-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** da Comarca de **Altamira**, pelo critério de **antiguidade**, 2ª Entrância:

- 1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **21/3/2024**, ante a instalação, cuja criação consta na Lei Estadual nº 7.767, de 19 de dezembro de 2013, observando-se o disposto na Resolução TJPA nº 16/2023-GP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 23 de novembro de 2023, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);
- 2. O presente Edital de Remoção por antiguidade se apresenta nos termos do art. 1º da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 8/6/2018, com as alterações na Resolução TJPA nº 4/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar n° 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção;
- 3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9°, da Resolução TJPA n° 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA n° 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC:
- 4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico;
- 5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ? nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ?, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;
- 6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 22 de março de 2024. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0809251-13.2021.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA Participação: PROCURADOR Nome: DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS OAB: 6675/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Ao Ministério Público, na condição de custos legis.

Belém-PA, 21 de março de 2024.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0811646-41.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: DIOGO BONFIM FERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA

Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0811646-41.2022.8.14.0000

RECORRENTE: DIOGO BONFIM FERNANDEZ

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEPA

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESPACHO

Oficie-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para prestar informações atualizadas acerca do pedido do magistrado, informando se o recorrente usufruiu das férias requeridas ou se foram convertidas em pecúnia, cerca do pedido do magistrado.

ÀSecretaria Judicia?ria para o devido encaminhamento.

Após, retornem conclusos.

Belém, 20 de março de 2024.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800156-37.2023.8.14.0501. Reclamante: GILMAR FERREIRA TORRES. Advogada do autor: Dra. DAYANA LARYSSA QUEIROZ TORRES ? OAB/PA. nº35793. Reclamado: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NUNES. Advogado da parte requerida: Dr. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR- OAB/PA. nº7218. SENTENÇA. Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Compulsando os autos verifico que, na presente lide, o reclamante pleiteia o direito de residência no imóvel conjugal localizado na RUA PADRE MANOEL RAIOL, nº 32, BAIRRO MARACAJÁ, MOSQUEIRO, BELÉM-PA, CEP 66910-040, o qual está sendo ocupado pelo irmão de sua ex-companheira. O processo nº 0150516-95.2015.8.14.0501, referente ao divórcio litigioso, foi sentenciado em 05/03/2024, tendo o juízo da Vara Distrital de Mosqueiro decidido, a respeito do referido imóvel, nos seguintes termos: ?Por fim, no capítulo sobre a partilha dos bens, o réu suscitou a existência de bens móveis e de um imóvel partilháveis, porém não trouxe documentos capazes de atestar a existência de tais bens, tratando-se de recibos e declarações simples. No mesmo sentido as testemunhas informantes ouvidas. Dessa maneira, caso consiga reunir provas consistentes da existência de bens partilháveis, no presente caso, poderá ajuizar ação de sobrepartilha.? Verifica-se que a sentença apreciou o mérito referente ao imóvel conjugal, tratando-se de coisa julgada, nos moldes do art. 337, §4º do CPC. Ainda, a referida decisão indica que, caso seja provada a existência de bens partilháveis, poderá ser ajuizada ação de sobrepartilha, sendo esta última também da competência da Vara Distrital de Mosqueiro. Posto isto, de plano JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95 c/c art. 485, X do CPC. Deixo de determinar a reunião das ações, nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil em razão da ação de divórcio já ter sido sentenciada. P.R.I.C. Mosqueiro, 21 de março de 2024. MARIA DAS GRACAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes. através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800156-37.2023.8.14.0501. Mosqueiro-PA., 22/03/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800931-52.2023.8.14.0501. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia, Cobrança indevida de ligações. RECLAMANTES: NAYARA SANTOS NEGRAO, LUCIOLA MARIA SILVA SANTOS. Advogada das autoras: Dra. TABATA HENRIQUES FEITOSA? OAB/PA. nº30527. RECLAMADA: CLARO CELULAR SA. Advogada da parte requerida: Dra. PAULA MALTZ NAHON ? OAB/PA. nº16565-A. SENTENÇA. Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que NAYARA SANTOS NEGRAO e LUCIOLA MARIA SILVA SANTOS movem contra CLARO CELULAR SA, todas as partes já qualificadas nos autos. O pedido de tutela de urgência foi concedido na decisão Id nº94173841. A reclamada CLARO CELULAR S/A apresentou contestação no ID n.92651058, onde, no mérito, aduz que não restou caracterizado o dano moral alegado, que não houve falha na prestação do serviço, que não houve conduta ilícita praticada pela parte ré. Ao fim pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Realizada audiência Id n.103736602, não houve composição amigável da lide, as partes requereram a conclusão do processo para sentença. Vieram os autos conclusos para julgamento. Feito este breve relatório, já que dispensado pelo art. 38 da Lei nº9.099/95, vejo que não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação das partes se enquadra no conceito de relação consumerista, motivo pela qual aplicável ao caso as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, mormente no que tange ao disposto no inciso VIII do art. 6º do referido diploma legal, isto é, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, como no caso em comento. Pois bem. O ponto controvertido da demanda cinge-se na aferição da regularidade da cobrança e no abalo moral sofrido pelas autoras. As autoras afirmam que efetuaram em duplicidade do débito, o que não fora reconhecido pela empresa demandada, além de submeter as autoras a cobranças vexatórias. Os documentos encartados com a inicial dão conta de que as autoras, de fato, efetuaram em duplicidade do pagamento do débito, e que os valores pagos a maior não foram devolvidos pela empresa ré. Deste modo, merecem acolhimento os pedidos de declaração de inexistência de débito, bem como a repetição do indébito em dobro. Com efeito, reconhecendo-se a adimplemento da dívida, é o caso de declarar-se a inexistência do valor cobrado em duplicidade e determinar que a ré restitua o valor pago desnecessariamente. Saliente-se que a regra da devolução em dobro é aplicável ao caso concreto, uma vez que a negativa da empresa em devolver os valores caracteriza sua má fé. No que tange ao pleito de indenização por danos morais, vislumbro que os fatos ocorridos com as reclamantes constituíram constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, ensejador de indenização por dano moral. O dano vivenciado pelas demandantes, no caso vertente, configura-se in re ipsa, ou seja, deriva, necessariamente do próprio fato ofensivo, de maneira que, comprovada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral. Tratando-se de reparação de danos morais, considerados como perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. Ressalte-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa. Neste sentido, observado o cunho social da Lei nº 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das demandantes. Diante do exposto, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS por NAYARA SANTOS NEGRAO e LUCIOLA MARIA SILVA SANTOS contra CLARO CELULAR SA, para: a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 98,44 (noventa e oito reais e centavos) descrito na petição inicial; b) CONDENAR a reclamada CLARO CELULAR SA no pagamento da repetição do indébito em dobro, em favor das reclamantes NAYARA SANTOS NEGRAO e LUCIOLA MARIA SILVA SANTOS, no importe de R\$196,88 (cento e noventa e seis reais e centavos), atualizado pelo INPC/IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos a contar de 02/05/2023; c) CONDENAR a reclamada CLARO CELULAR SA no pagamento de indenização por danos morais em favor de NAYARA SANTOS NEGRAO e LUCIOLA MARIA SILVA SANTOS, no importe de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), rateado igualmente entre as demandantes (50% a cada demandante), atualizado pelo INPC/IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença; d) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida nestes autos; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.C. Belém/Pa, Ilha de Mosqueiro, 21 de março de 2024. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Civil e Criminal de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogado, para tomar ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800931-52.2023.8.14.0501, bem como dar-lhe ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentar recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 22/03/2024. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA Na 18/2024- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de MARÇO/2024

DIAS;	HORÁRIO	MAGISTRADO;	SERVIDORES
		2ª Vara do Tribunal do Júri	Diretor (a) de Secretaria ou
	h às 14 h		Substituto(a):
Portaria n.º		Da Capital	
19/2024-DFCri,			Eliana Carneiro
25/03/24		Dra. Carolina Miranda de	
		Cerqueira Maia, Juíza de	Assessor (a) de Juiz (a): Taiany
29/03 -			Ketllyn Lima Medeiros
Feriado_			
		Substituta	Servidor(a) de Secretaria:
		Celular:	Juliana Helena dos Santos Ferreira
		Celulai.	
		(91) 98251-0565	Servidor Distribuidor:
		E-mail:	Renato Lobo
		vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Servidor Biometria:

Reinaldo Dutra (30 e 31/03)
Oficiais de Justiça:
Robson Alan André Farias (29/03)
Etinene Ney Magalhães Costa (29/03 ? Sobreaviso
Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (30 e 31/03)
Fernando Augusto Carvalho Rodrigues (30 e 31/03 ? Sobreaviso)
Operadores Sociais
Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA
Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes
Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 19 de fevereiro 2024.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA Na 024/2024- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

CONSIDERANDO a Resolução n.º 02 de 28/02/24, publicada no dia 29/02/2024.

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de ABRIL/2024:

DIA	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
01, 02, 03 E 04/04	Dias: 01 a 04/04 ? 14h às 17h	3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital	Diretor (a) de Secretaria:
Portaria n.º		Dr. CLAUDIO HERNANDES	Deuzadete Ferreira da Silva
024/2024-DFCri, 25/03/2024		SILVA LIMA, Juiz de Direito ou substituto	Servidor(a) Distribuidor(a):
		Celular de Plantão:	Claudete Alves da Cunha
		(91) 99902-1947	Assessor(a) de Juiz(a):
		E-mail: 3juribelem@tjpa.jus.br	Thaís Souza Barroso
			Oficiais de Justiça:
			Carlos Jesse Teixeira Fernandes (01/04)
			Carlos Mussi Calil Gonçalves (01/04)
			Carlos Scerne Bezerra (01/04 ? Sobreaviso)
			Dea Maria Sales de Lima (02/04)
			Diego Holanda Grelo Maneschy (02/04)
			Ediana de Fátima Alexandre da Silva (02/04 ? Sobreaviso)
			Fábio Barbosa de Melo (03/04)
			Felipe Alves de Carvalho (03/04)

	Fernando Augusto C. Rodrigues (03/04 ? Sobreaviso)
	Hermann Neto Soares (04/04)
	Humberto Pinto Brito Filho (04/04)
	Igor Ferreira Machado (04/04 ? Sobreaviso)
	Operadores Sociais:
	Cláudia Maria Menezes de Alcântara, Serviço Social/ Começar de Novo
	Higson Ridyz Cunha de Alencar Serviço Social/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém, 12 de março de 2024.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0805915-09.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIANO ALFAIA COSTA

REQUERIDO(A): MARCELO DE ALFAIA COSTA

SENTENÇA

LUCIANO ALFAIA COSTA propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de seu irmão MARCELO DE ALFAIA COSTA, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido apresentar Retardo Mental moderado, codificado no CID 10. F.71, sendo patologia de caráter permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 102739188 - Pág. 2, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando e do requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 110601378 - Pág. 1-3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARCELO DE ALFAIA COSTA, irmão do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

- ?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
- § 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
- § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

- ?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...
- § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: ?o paciente faz acompanhamento cognitivo devida dificuldade (CID-10. F.71)? e "apresenta transtorno psiquiátrico (Retardo Mental Moderado). Quadro permanente, caracterizado por déficit cognitivo importante, prejuízo social e ocupacional... e dependência de terceiros para os atos da vida civil.? (IDs Num. 102739188 - Pág. 2-3).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARCELO DE

ALFAIA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 5190162, e CPF n. 021.630.732-54, residente e domiciliado no mesmo endereço do autor. Causa da interdição: Retardo Mental Moderado (CID 10: F71.1), sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **LUCIANO ALFAIA COSTA**, brasileiro, paraense, casado, mototaxista, portador da cédula de identidade nº 7417756 e CPF nº 030.847.742-18, residente e domiciliado na Rua Jutaí, Conjunto Paracuri I, nº 10, QD 05, Bairro Paracuri (Icoaraci), CEP: 66814-210, Belém-PA, irmão do interdito, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, servindo como certidão de trânsito em julgado e em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- (b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0805915-09.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIANO ALFAIA COSTA

REQUERIDO(A): MARCELO DE ALFAIA COSTA

SENTENÇA

LUCIANO ALFAIA COSTA propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de seu irmão MARCELO DE ALFAIA COSTA, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido apresentar Retardo Mental moderado, codificado no CID 10. F.71, sendo patologia de caráter permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 102739188 - Pág. 2, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando e do requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 110601378 - Pág. 1-3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARCELO DE ALFAIA COSTA, irmão do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei

13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3°, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

- ?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
- § 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
- § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido do requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: ?o paciente faz acompanhamento cognitivo devida dificuldade (CID-10. F.71)? e "apresenta transtorno psiquiátrico (Retardo Mental Moderado). Quadro permanente, caracterizado por déficit cognitivo importante, prejuízo social e ocupacional... e dependência de terceiros para os atos da vida civil.? (IDs Num. 102739188 - Pág. 2-3).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **MARCELO DE ALFAIA COSTA**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 5190162, e CPF n. 021.630.732-54, residente e domiciliado no mesmo endereço do autor. Causa da interdição: Retardo Mental Moderado (CID 10: F71.1), sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **LUCIANO ALFAIA COSTA**, brasileiro, paraense, casado, mototaxista, portador da cédula de identidade nº 7417756 e CPF nº 030.847.742-18, residente e domiciliado na Rua Jutaí, Conjunto Paracuri I, nº 10, QD 05, Bairro Paracuri (Icoaraci), CEP: 66814-210, Belém-PA, irmão do interdito, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, servindo como certidão de trânsito em julgado e em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses:
- (b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente

sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0806686-84.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ALBA MARIA DIAS RODRIGUES

REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DO ROSARIO

SENTENÇA

ALBA MARIA DIAS RODRIGUES propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de seu filho LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DO ROSARIO, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas físicos e mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido apresentar quadro de doença codificada no CID: B24; A41; K74; N79, encontrando-se hospitalizado em estado grave, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 105245705 - Pág. 5, foi deferida a curatela provisória.

Foi realizada inspeção judicial em ID Num.106279146.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 109955305 - Pág. 1-2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DO ROSARIO, filho da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei n° 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

- ?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
- § 1^o. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
- § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

- ?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...
- § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais

requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas físicos e mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico. Destaca-se: "apresenta quadro de doença codificado no CID: B24; A41; K74; N79, encontrando-se em estado grave? e ?paciente grave, RASS -4, intubado, abertura ocular espontânea, porém não contacta. Traqueostomizado em ventilação mecânica, bastante secretivo? (ID Num. 105245705 - Pág. 5 e ID Num. 106279154 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DO ROSARIO**, brasileiro, solteiro, RG nº 3335443, CPF nº 692.080.002-06, residente no mesmo endereço que a requerente. Causa da interdição: *CID: B24; A41; K74; N79*, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **ALBA MARIA DIAS RODRIGUES**, telefone: (91) 987141237, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 2934671, CPF nº. 298.471.412-15, residente e domiciliada na Tv. Maria da Gloria, nº 22, Bairro: São João do Outeiro, CEP: 66804-000, não possui email, genitora do interdito, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispenso a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, servindo como certidão de trânsito em julgado e em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- (b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

- (c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (d) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0800465-14.2020.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de ld 106766436, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. ANA PAULA DOS SANTOS CORREA. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora de quadro de saúde incapacitante conforme o CID10 G-82, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo RELATIVAMENTE INCAPAZ, A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. MARIA DE JESUS DOS SANTOS CORREA sob patrocínio de advogado constituído, ANTÔNIO COSTA PASSOS ? OAB/PA 10.157. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitou a ação de substituição de curatela com pedido de curatela provisória, sob patrocínio de advogada constituída **Arlete Eugênia dos Santos Oliveira ? OAB/PA 10.146**, autuada sob o n.º **0801886-05.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença **Id103657497**, a qual decretou a substituição de curador do Sr. **CLENALDO CRISPIM DE LIMA BARROS FILHO**, interditado no proc. nº **0024162-93.2009.8.14.0097**, que tramitou na 1ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Benevides-PA e, à época, nomeou a Sra. **FRANCISCA SILVA BARROS** para assumir o encargo da curatela. A substituição aqui publicada teve como motivo o falecimento da curadora anterior, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, o Sr. **ROBSON DE SÁ RAMALHO** foi

nomeado como novo curador do referida interdito. A curatela, no caso em tela, segue por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), ao cinco (05) dias, do mês de março, do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0800472 06.2020.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de ld 106761326, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. SAMARA CORDOVIL DA SILVA. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora de mazela classificada com o CID10 G80, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. CUSTODIO AUGUSTO MIRANDA DA SILVA. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos cinco (05) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides (PA)

Processo nº 0803084-43.2022.8.14.0097 ? Ação de curatela

Requerente: REGINA SILVA LEONARDO

Requerida: MARILENE ISIDORO DE MORAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0803084-43.2022.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 87559452, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. MARILENE ISIDORO DE MORAIS. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato da Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID 10 F41 e F20, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. REGINA SILVA LEONARDO. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos quatro (4) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

Carolina Amaral Vilhena Barbosa

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Benevides/PA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801021-45.2022.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de ld **88312922**, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **DEIVISON DOS SANTOS NAGATI**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com o CID 10 - F79.1, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ**, **RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS**

OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NAGATI. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos quatro (4) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

Carolina Amaral Vilhena Barbosa

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Benevides/PA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ **SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0801377-45.2019.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de ld 89586984 dos autos, decisão que decretou a interdição de ELISANGELA COSTA DOS SANTOS. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID 10S06 e CID 10T90.5, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendida como sendo INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. LIA COSTA DOS SANTOS. A curatela, no caso em tela, é por prazo determinado, 2 (dois) anos, e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos sete (07) dias, do mês de março, do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

ANDREA MATTOS

Analista do Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarialda Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0803030-43.2023.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 106029128 dos autos, decisão que decretou a interdição de DEBORA SHAMANTA MOURA DA SILVA. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID 10 F84.0 e CID 10 F20, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendida como sendo INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. MARIA CLEONICE DE SOUSA MOURA. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado, e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer a Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos sete (07) dias, do mês de março, do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

ANDREA MATTOS

Analista do Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0800775-15.2023.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 102963061, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. JOAO PAULO SILVA ARAUJO. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com os CID 10 G809, G40, F79.0 e Q02, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. IZAURA CRISTINA DA SILVA. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao

matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos treze (13) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

LUAN VICTOR CECIM DE OLIVEIRA

Servidor da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0801022-30.2022.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de ld 102965888, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA LEAL. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com os CID 10 F71 e G80.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. CLAUDIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA LEAL. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos treze (13) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

LUAN VICTOR CECIM DE OLIVEIRA

Servidor da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º 0802619-97.2023.8.14.0097, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de ld 103729124, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. AUGUSTO ROCHA MESCOUTO. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com os CIDs ? CID 10 I69 e CID 10 I10, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. CARLOS AUGUSTO BARBOSA MESCOUTO. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

LUAN VICTOR CECIM DE OLIVEIRA

Servidor da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0802011-54.2021.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA.

REQUERENTE: KLEICILENE TELES VIANA COSTA (DEFENSORIA PÚBLICA)

INTERDITANDO: ANTÔNIO CARLOS TELES VIANA DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO CARLOS TELES VIANA, portador do RG 5898980 PC/PA e CPF n° 896.486.412-34, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4°, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora KLEICILENE TELES VIANA COSTA, portadora do RG 4143822 PC/PA e CPF n° 955.905.282-91, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 17 de outubro de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO № 0802011-54.2021.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA.

REQUERENTE: KLEICILENE TELES VIANA COSTA (DEFENSORIA PÚBLICA)

INTERDITANDO: ANTÔNIO CARLOS TELES VIANA DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANTÔNIO CARLOS TELES VIANA, portador do RG 5898980 PC/PA e CPF n° 896.486.412-34, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4°, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora KLEICILENE TELES VIANA COSTA, portadora do RG 4143822 PC/PA e CPF n° 955.905.282-91, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 17 de outubro de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO № 0801417-74.2020.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA.

REQUERENTE: EDILSON DE SARGES CARDOSO - DEFENSORIA PÚBLICA - INTERDITANDO: JOSÉ CARDOSO.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO* a *INTERDIÇÃO* de JOSE CARDOSO, portador do RG 3850838 e CPF 068.918.882-04, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4°, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador EDILSON DE SARGES CARDOSO, portador do RG 3542378 e CPF n° 632.478.602-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 17 de outubro de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0802087-78.2021.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA.

REQUERENTE: MARIA DA PAIXÃO PINHEIRO BRANDÃO - DEFENSORIA PÚBLICA

INTERDITANDA: APOLIANA BRANDÃO DA COSTA - DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de APOLIANA BRANDÃO DA COSTA, portadora do RG 7352395 PC/PA e do CPF 030.578.212-60, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA DA PAIXÃO PINHEIRO BRANDÃO, portadora do RG n° 3835938 2ª VIA e do CPF nº 664.725.472-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de julho de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0801177-17.2022.8.14.0070 - INTERDIÇÃO/CURATELA - REQUERENTE: CELIA CONCEICAO DE LIMA SOUSA, SIZIANE LIMA DOS SANTOS - DEFENSORIA PÚBLICA - INTERDITA: MARIA ELISABETE CONCEICAO DE LIMA - Pelo exposto, com fundamento no art. 761, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para remover a Sra. SIZIANE LIMA DOS SANTOS do encargo de curadora de MARIA ELIZABETE CONCEIÇÃO LIMA, nomeando, em substituição, a Sra. CELIA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUSA, sob compromisso. A nova curadora exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com a intimação desta sentença, ficará o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição da presente decisão no Registro Civil.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 17 de outubro de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0801143-42.2022.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: ELIANA REGINA FARIAS PINHEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA INTERDITANDA: ELIZIA REGINA FARIAS PINHEIRO - DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ELIZIA REGINA FARIAS PINHEIRO, portador do RG 3328108 PC/PA e do CPF 628.881.452-00, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora ELIANA REGINA FARIAS PINHEIRO, portadora do RG 2730749 3ª VIA PC/PA e do CPF nº 459.070.562-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 17 de outubro de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0800889-7.2019.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA-REQUERENTE: MARIA SENIRA DA SILVA BARRETO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - INTERDITANDO: JOSE FERREIRA BARRETO - DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO* a *INTERDIÇÃO* de JOSE FERREIRA BARRETO, portador do RG 4804231 e CPF 294.738.022-34, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARIA SENIRA DA SILVA BARRETO, portadora do RG 3221713 PC/PA e do CPF nº 598.910.842-72, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 06 de novembro de 2023.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0803188-19.2022.8.14.0070 - INTERDIÇÃO E CURATELA-REQUERENTE: IVONETE FERREIRA RIBEIRO - ADVOGADO: ANDRE LUAN COSTA SOARES - 0AB/PA 24.441 - INTERDITANDA: LUCIANA SOUSA FERREIRA. DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de LUCIANA SOUSA FERREIRA, portadora do RG 5069561 SSP/PA e CPF n° 989.302.142-15, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora IVONETE FERREIRA RIBEIRO, portadora do RG 5069560 SSP/PA e CPF n° 805.643.482-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de novembro de 2023.

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7798/2024 - Segunda-feira, 25 de Março de 2024

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento da suspensão, condicional da pena, sob pena revogação do benefício.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a)

atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a)

atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de marco de 2024.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à suspensão condicional da pena, sob pena de, revogação do benefício, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

CIO MARCO BERARDO

Juiz de DireitO

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento da suspensão, condicional da pena, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a)

atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024. Deusilene dos Santos Souza Analista Judiciária

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s), restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a)

atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

CAIO MARCO BERARDO Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s), restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente

INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

Deusilene dos Santos Souza Analista Judiciária

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s), restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de marco de 2024.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s), restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s), restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente

INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

CAIO MARCO BERARDO Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s), restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o(a) apenado(a) intimado(a) para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s) restritiva(s) de direito(s), sob pena de, conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista

que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO(A). E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024. CAIO MARCO BERARDO Analista Judiciária

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado para comparecer à sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico ? DJE/TJPA, de segunda a sexta, das 08h às 14h a fim de dar cumprimento à(s) pena(s), restritiva(s) de direito(s), sob pena de conversão em privativa de liberdade, nos termos do Art. 181, §1°, a, da LEP.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 19 de março de 2024.

Deusilene dos Santos Souza

Analista Judiciária

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PJE 0064128-84.2015.8.14.0051

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, DR. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR faz ciência aos interessados e, principalmente, aos executados/devedores do presente processo indicado: 0064128-84.2015.8.14.0051, que venderá, em HASTA PÚBLICA, o(s) bem(ns)/lote(s) adiante discriminado(s).

Valor da execução: R\$ 1.014.461,54 (um milhão e quatorze mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Exequente: ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA - CPF: 036.988.729-86, representada por Dr. Angelo Chagas Linhares de Almeida ? OAB/PA 16948.

Executado: EMPRESA DE TRANSPORTES GOMES BORGES LTDA - ME - CNPJ: 07.201.982/0001-29, representados por seu Advogado Dr. Arlos Augusto Teixeira de Brito Nobre ? OAB/PA 9316-A.

HASTA PÚBLICA

Primeiro Leilão: 26/04/2024 às 11:00hs.

Segundo Leilão: 16/05/2024 às 11:00hs.

Local: Os leilões serão realizados, exclusivamente, em meio eletrônico no site www.norteleiloes.com.br de domínio do leiloeiro nomeado, Sr. Sandro de Oliveira, JUCEPA nº 20070555214. Telefones: (91) 3033-9009, (91) 99125-0028 e (91) 98233-4700.

Venda Direta: durante o período de 23/05/2024 a 23/09/2024 [contar 90 dias corridos] no site www.norteleiloes.com.br, a cargo do leiloeiro nomeado.

LOTE

IMÓVEL URBANO PRÓPRIO DA EMPRESA, MATRICULADO SOB O N. 19.026, FOLHA 179, LIVRO N. 2-S, COM REGISTRO NO CARTÓRIO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM/PA, IMÓVEL URBANO SITUADO NESTA CIDADE DE SANTARÉM/PA, À AV. CURUÁ- UNA, NÚMERO 3347, ENTRE AV. MOAÇARA E MANGABEIRA, BAIRRO SÃO JOSÉ OPERÁRIO, (A 10,00 METROS DA AV. MOAÇARA E 45,00 METROS DA AV. MANGABEIRA), LIMITANDO-SE À OESTE, COM A AVENIDA CURUÁ-UNA, MEDINDO 81,00 METROS; A LESTE COM A RUA BUENOS AIRES, MEDINDO 88,00 METROS; AO NORTE, POR 3 LINHAS; A PRIMEIRA NO SENTIDO O-L, MEDINDO 32,00M; A SEGUNDO, NO SENTIDO S-N, MEDINDO 10,00M, AMBAS LIMITANDO-SE COM QUEM DE DIREITO; A TERCEIRA NO SENTIDO O-L, MEDINDO 35,00M E LIMITA-SE COM A AVENIDA MOAÇARA; E AO SUL, COM QUEM DE DIREITO, MEDINDO 61M, COM ÁREA TOTAL DE 5.358,67 METROS².

A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL SEDE DA EMPRESA GOMES BORGES LTDA. ? ME. O QUAL CONTA COM DOIS PAVIMENTOS, TODO EM CONCRETO, ALVENARIA E TIJOLOS, COM LAJE, FORRADO, TELHAS EM AMIANTO, ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO, PISO CERÂMICA, COM PAVIMENTO TÉRREO CONTENDO TRÊS DEPÓSITOS, SECRETARIA, RECEPÇÃO, AUDITÓRIO, LAVABO, ÁREAS LIVRES, SALA DE BANHO E HALL DE ESCADA E PAVIMENTO SUPERIOR, ONDE FUNCIONAM O FATURAMENTO, CIRCULAÇÃO, SECRETARIA, CAIXA, DIRETORIA, LAVABO, COPA E ÁREA LIVRE, SENDO UM TOTAL DE ÁREA CONSTRUÍDA DE 376,26M2. NA PARTE EXTERNA ANEXA À SEDE FUNCIONAL. HÁ UMA EXTENSA ÁREA ONDE FUNCIONA O PÁTIO DA VIAÇÃO. E. UMA CONSTRUÇÃO DO TIPO BARRAÇÃO, ONDE FUNCIONA A GARAGEM E OFICINA DA EMPRESA. A QUAL CONTA COM ÁREA DE APROXIMADAMENTE 1077,33 M2, SENDO A CONSTRUÇÃO PARCIALMENTE ABERTA COM ESTRUTURA METÁLICA E COBERTA COM TELHAS, PISO DE CIMENTO CRU, DESTINADA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS A TRANSPORTE COLETIVO. E NAS SALETAS DE ALVENARIA. FUNCIONAM AS OFICINAS E BORRACHARIA. CONFORME FOTOS EM ANEXO; O IMÓVEL COMERCIAL SE INTERLIGA COM UM OUTRO IMÓVEL EM ALVENARIA PARALELO À ELE, DO TIPO RESIDÊNCIA, O QUAL FAZ FRENTE PARA AVENIDA CURUÁ-UMA.

UM IMÓVEL COMERCIAL DE DOIS PAVIMENTOS EM CONCRETO E ALVENARIA, TELHADO, PISO EM CERÂMICA, REBOCADO E PINTADO, RECÉM CONSTRUÍDO, ONDE ATUALMENTE FUNCIONA A FARMÁCIA DENOMINADA ?MAX POPULAR?, CONSTRUÇÃO QUE CONTA COM O IMÓVEL DA LOJA E MAIS ÁREA DESTINADA À ESTACIONAMENTO, SENDO A ÁREA DO IMÓVEL CONSTRUÍDO DE APROXIMADAMENTE 270.00M². CONFORME FOTO EM ANEXO.

O TERRENO POSSUI TOPOGRAFIA PLANA, TOTALMENTE APROVEITADO PARA OS FINS DEVIDOS. POSSUI LOCALIZAÇÃO FAVORECIDA. COM POSSIBILIDADE DE ACESSO PELA AV. CURUÁ-UNA. MOAÇARA E BUENOS AIRES, ESTÁ CIRCUNDADO POR DUAS VIAS COM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TRANSPORTE COLETIVO, FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, ESGOTO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENERGIA, E, SINAL DE INTERNET, FICANDO A 4,5KM DO CENTRO DA CIDADE.

AVALIO O IMÓVEL ACIMA DESCRITO (TERRENO E CONSTRUÇÕES) EM R\$ 6.800.000,00 (SEIS MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS).

Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:

- Imóvel igualmente penhorado nos autos do Processo nº 1533-55.2003.4.01.3902, que tramita junto a 1ª Vara Federal de Santarém/PA, nos termos da certidão de matrícula.
- Imóvel igualmente penhorado nos autos do Processo nº 0000374-14.2002.4.01.3902 que tramita junto a 2ª VF de Santarém/PA, nos termos da certidão de matrícula.

Localização: Av. Curuá-Una, número 3347, entre Av. Moaçara e Mangabeira, bairro São José Operário (a 10,00 metros da Av. Moaçara e 45,00 metros da Av. Mangabeira)

Fiel Depositário: Mário Jorge Gomes Borges

Última avaliação: R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais).

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais).

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 4.080.000,00 (quatro milhões e oitenta mil reais).

*Vide título *LANCES*

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7798/2024 - Segunda-feira, 25 de Março de 2024

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade à VISTA ou PARCELADO.

PARTICIPAÇÃO

- Ao se cadastrar e participar do leilão, o interessado adere integralmente às condições do mesmo, responsabilizando-se, civil e criminalmente, a qualquer tempo, pelos documentos enviados, pelas informações lançadas ou fornecidas e pelo uso da senha pessoal e instransferível, ainda que indevido;
- 1. O interessado em arrematar, capaz, na livre administração de seus bens e não impedido nos termos do art. 890 do CPC, deverá cadastrar-se prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) que antecedem ao leilão;
- 1. Só poderão ofertar lances, aqueles que estiverem com seu cadastro liberado até o início do leilão e preencherem o campo denominado ?aceite do edital?;
- 1. Em todos o procedimento dos leilões judiciais designados, serão observadas as regras sobre certificação digital;

VALOR MÍNIMO DE LANCES

- 1. No primeiro leilão, os lances iniciarão pelo valor da avaliação do lote. Na ausência de lance igual ou superior à avaliação, o lote será ofertado em segundo leilão, cujo lance mínimo será o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem (art. 891, §único do CPC);
- 2.1 Respeitando as determinações no sentido contrário, o bem não arrematado em segundo leilão será disponibilizado para venda direta a cargo do leiloeiro, no site www.norteleiloes.com.br pelo prazo de 90 (noventa) dias;

LANCE CONSIDERADO VENCEDOR

1. Será considerado vencedor o lance de maior valor;

LEILÃO

- 1. Uma vez que o edital esteja publicado, o bem será disponibilizado para receber lances, os quais não suspendem o leilão;
- 1. Nos dias e horários designados, o leiloeiro dará início ao ato, apregoando o bem; havendo lance, aguardará 03 (três) minutos por novos lançamentos, antes de encerrar a disputa do lote, seguindo-se à oferta do próximo bem ou encerramento do leilão (Art. 21 da Resolução 236/2016 ? CNJ);
- 1. Os lances ofertados são irretratáveis, sem direito ao arrependimento;
- 1. O leiloeiro expedirá o auto de arrematação, que deverá ser assinado com o uso de certificado digital;
- 1. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma (§4º do art. 903 do CPC), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

VENDA DIRETA

5. O bem incluído em venda direta será disponibilizado no site para receber ofertas no dia que suceder ao segundo leilão negativo ou a contar da intimação da determinação judicial;

5.1 As ofertas da venda serão apresentadas pelo leiloeiro, ao juízo competente, para análise e não poderão ser inferiores ao valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem, acrescida da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento), seja para pagamento à vista ou parcelado;

TRANSMISSÃO EM MEIO ELETRÔNICO

- 6. Os interessados deverão ofertar lances exclusivamente por intermédio do site www.norteleiloes.com.br
- 6.1 Nos dias e horários indicados, os leilões ocorrerão de forma automática (cronometrada) ou em tempo real (o leiloeiro informará os intervalos de tempo e incrementos);
- 6.2 Na hipótese, da transmissão não ser possível ou venha a sofrer interrupções totais ou parciais em razão de problemas técnicos, o leiloeiro comunicará a decisão do r. Juízo da execução sobre a continuidade do leilão, cientes, os interessados, que todos os atos realizados via internet estão sujeitos ao bom funcionamento do sistema, ficando o Poder Judiciário e/ou leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade;

ARREMATAÇÃO COM CRÉDITOS DO PRÓPRIO PROCESSO

1. Poderá o exequente arrematar o(s) lote(s) utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §§1º ao 3º do CPC, acrescido de comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação efetuada no leilão (independente de exibir ou não o preço).

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

1. Nas hipóteses em que houver previsão legal do exercício do direito de preferência, este deverá ser exercido em igualmente de condições com eventuais outros licitantes, cabendo ao titular do direito acompanhar o leilão e exercer seu direito de preferência, com base no maior lance (e nas mesmas condições de pagamento) recebido pelo leiloeiro durante o leilão ou com base no valor do lance inicial (quando não comparecerem interessados na arrematação do bem), até a assinatura do auto de arrematação ou homologação do leilão pelo Juízo competente, sob pena de preclusão, devendo, para tanto, recolher o preço e a comissão de comissão do leiloeiro.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Nos pagamentos mediante guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, cabendo ao arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital:
- 9.1 A comissão do leiloeiro poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);
- 9.2 O arrematante deverá apresentar ao leiloeiro os comprovantes de pagamentos do lance integral/valor do sinal e da comissão do leiloeiro no prazo improrrogável de até 24:00hs do horário de realização do leilão;
- 9.3 Caso as comprovações dos pagamentos não sejam apresentadas no prazo indicado, a arrematação estará desfeita/resolvida (art. 903, §1º, III do CPC), e o lote será incluído no segundo leilão ou venda direta, conforme o caso, do qual o arrematante faltoso ficará impedido de participar e lhe serão impostas as penalidades previstas neste edital;
- 9.4 As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento

a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado.

ARREMATAÇÃO PARCELADA

- 1. Nesta modalidade, o interessado deverá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão, sobre o qual será acrescida a comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento);
- 10.1 Qualquer oferta parcelada deverá contemplar o sinal mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o parcelamento será de acordo com o Art. 885 C/C e art. 895 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015;
- 10.2 A comissão do leiloeiro não poderá ser parcelada, devendo ser quitada de forma integral junto com o pagamento do sinal; As parcelas serão vencíveis a cada 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura do auto/carta de arrematação, e deverão ser depositadas em conta bancária vinculada aos autos a que se refere o presente edital, mediante guias judiciais a serem emitidas para "pagamento em continuidade", indicando a mesma conta bancária constante na primeira guia emitida para pagamento do valor do sinal mínimo de 25%;
- 10.3 É de exclusiva responsabilidade do arrematante emitir as guias judiciais para recolhimento do valor devido, bem como atualizar as parcelas mensalmente por indexador de correção monetária de sua escolha;
- 10.4 Caso o vencimento de alguma parcela recaia em final de semana ou feriado, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente;
- 10.5 Deverá o arrematante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos após o vencimento de cada parcela, comprovar a quitação da mesma mediante juntada do comprovante nos autos do processo a que se refere o presente edital;
- 10.6 No caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas, incidirá multa de (10%) dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;
- 10.10 O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

GARANTIAS DA ARREMATAÇÃO PARCELADA

- 1. Em caso de parcelamento do valor da arrematação, o saldo parcelado será garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca judicial a ser gravada sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis.
- 11.1 A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos o prazo para impugnações

(10 dias úteis) e poderá ser assinada com certificado digital;

11.2 A ordem de entrega ou mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias do saldo parcelado pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

DÉBITOS ANTERIORES

- 1. A arrematação será considerada originária, sendo subrrogado no preço, quaisquer ônus e débitos que recaiam sobre o bem até a data da efetiva entrega bem ou imissão na posse, inclusive aqueles de natureza proptem rem e condominiais (art. 130, p.u. do CTN c/c art. 908, §1º do CPC); havendo hipoteca sobre bens imóveis, estas serão levantadas (art. 1.499 do CC);
- 12.1 Os credores a que se refere o item anterior, deverão habilitar seus créditos nos autos onde foi deferida à arrematação;
- 12.2 Os ônus e débitos mencionados no presente edital devem ser considerados meramente informativos, não acarretando obrigação do arrematante suportar os mesmos;

CONDIÇÃO DO BEM

- 1. Para todos os efeitos, considera-se a venda como sendo ad corpus, não cabendo qualquer reclamação posterior em relação as medidas, confrontações e/ou demais peculiaridades das áreas/imóveis, cabendo aos interessados vistoriarem os bens/áreas antes de ofertarem lances no leilão, inclusive no que se refere às edificações existentes nos imóveis, se houver; As medidas e confrontações dos imóveis e/ou benfeitorias devem ser consideradas meramente enunciativas, já que extraídas dos registros imobiliários, laudos de avaliações e demais documentos anexados aos autos;
- 13.1 Eventuais informações acerca de ocupação/invasão/desocupação dos imóveis, bem como restrições construtivas, ambientais e outras, deverão ser levantadas pelos interessados na arrematação, posto que não se confundem com ônus, permanecendo mesmo após o leilão; Em se tratando de unidade autônoma de vaga de garagem, cabe ao interessado consultar as normas previstas na Convenção do Condomínio (art. 1331, §1º CC), não sendo aceitas reclamações após o leilão;
- 13.2 Os bens serão entregues nas condições em que se encontram, inexistindo qualquer espécie de garantia (inclusive de funcionamento);
- 13.3 Caberá ao arrematante arcar com todos os custos com a desmontagem, retirada e transporte, do bem arrematado, do local onde o mesmo se encontra, devendo a retirada ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega, sob pena de perdimento do bem para pagamento dos custos de armazenamento;
- 13.4 Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens.

SUSPENSÃO DO LEILÃO

- Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;
- 14.1 A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;
- 14.2 O adjudicante deverá arcar com as custas judiciais e comissão do leiloeiro de 2% (dois por

cento) do valor de avaliação do bem;

- 14.3 Em caso de remição, acordo ou parcelamento do débito antes do leilão, será devida comissão do leiloeiro de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem penhorado;
- 14.4 Aplica-se o disposto neste item à adjudicação/remissão pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;
 - 14.5 O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas

processuais, inclusive ressarcimento do leiloeiro e honorários advocatícios.

CONDIÇÕES GERAIS

- 1. Caberá ao arrematante arcar com as custas judiciais que forem necessárias, cujos valores deverão ser recolhidos diretamente ao autos do processo;
- 15.1 Caberá ao arrematante arcar com todos os custos e tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ITBI (junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel), ICMS, IRPF e/ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros;
- 15.2 Na hipótese de arrematação de veículo, ficam os interessados cientes que, para a transferência do veículo para o nome do arrematante, será necessária a desvinculação dos débitos com fato gerador anterior ao leilão, bem como o cancelamento de eventuais ônus e/ou bloqueios que recaiam sobre o veículo, para o que se faz necessário aguardar os trâmite legais, não tendo o Poder Judiciário e/ ou leiloeiro qualquer responsabilidade pelas providências (a exceção da expedição dos ofícios necessários pelo r. juízo) e prazos dos órgãos de trânsito e demais órgãos responsáveis, sendo de responsabilidade do arrematante acompanhar os procedimentos;
- 15.3 Havendo determinação juidicial em caso de desfazimento ou nulidade da arrematação, após intimado, o leiloeiro restituirá a comissão recebida corrigido pela Taxa Referencial (TR), afastado qualquer outro índice;
- 15.4 Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC):
 - 15.5 Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

INADIMPLÊNCIA

1. Em caso de inadimplemento ou da execução de ato atentatório à dignidade da justiça (art 903, §6º do CPC) poderá o r. Juízo, dentre outras sanções cabíveis, impor/determinar: multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem; impedimento à participação em leilões no âmbito da Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal.

MANIFESTAÇÃO DO ARREMATANTE NO PROCESSO

 A manifestação do arrematante nos autos é de sua exclusiva iniciativa e responsabilidade. devendo constituir advogado, especialmente na hipótese de desistência prevista no art. 903, § 5º, I, II e III do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos CPC/2015, Resolução nº 236/2016 do CNJ, art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, Decreto nº 21.981/ 1932 e o presente edital.

INTIMAÇÕES

- 1. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do bem penhorado e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);
- 19.1 Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a

recusa na entrega do bem arrematado incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

- 1. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital deverá ser publicado e afixado na forma da Lei.
- DR. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

COMARCA DE TUCURUÍ

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ

Número do processo: 0801103-19.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: RAMON DAVID EGUCHI MESQUITA OAB: 26318/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY LUCIA DO VALE COSTA OAB: 28890/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON DAVID EGUCHI MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLEY LUCIA DO VALE COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC n°: 0801103-19.2024.8.14.0061

NOTIFICADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADOS:

RAMON DAVID EGUCHI MESQUITA - OAB/PA 26.318 ? B

SHIRLEY LUCIA DO VALE COSTA - OAB/PA 28.890

FINALIDADE: Notificar: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL], para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 061unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 21 de março de 2024.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU - Matrícula 5116-0

Número do processo: 0801198-49.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IVANILSON DA CONCEICAO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSE LOUZADA COELHO OAB: 13044 Participação: ADVOGADO Nome: VANESSE LOUZADA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC n°: 0801198-49.2024.8.14.0061

NOTIFICADO: IVANILSON DA CONCEICAO NOGUEIRA

ADVOGADA: VANESSE LOUZADA COELHO - OAB/PA nº 13.044

FINALIDADE: Notificar: IVANILSON DA CONCEICAO NOGUEIRA, para que proceda, no prazo **de 15** (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 061unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 22 de março de 2024.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU - Matrícula 5116-0

Número do processo: 0801002-79.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA Participação: REQUERIDO Nome: ORISMAR TAVARES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA OAB: 6346/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC n°: 0801002-79.2024.8.14.0061

NOTIFICADO: ORISMAR TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA - OAB/PA 6346

FINALIDADE: Notificar: ORISMAR TAVARES DE SOUZA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 061unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 21 de março de 2024.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU - Matrícula 5116-0

Número do processo: 0801003-64.2024.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR OAB: 25271/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC n°: 0801003-64.2024.8.14.0061

NOTIFICADO: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA

ADVOGADO: HAROLDO RAMOS MELO JUNIOR - OAB/PA 25.271.

FINALIDADE: Notificar: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção "2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 061unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 21 de março de 2024.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU - Matrícula 5116-0

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO: 0801241-82.2023.8.14.0008

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONVICON CONTEINERES DE VILA DO CONDE S/A

ADVOGADOS: RENATO ARMONI, OAB/SP 306128, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,

OAB/PE 23255

EXECUTADO: SAMERCA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MINERIOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º inciso I, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica **INTIMADA** a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada ao ID 107400244 dos autos.

Barcarena/PA, 21 de março de 2024.

LILIAN MARTINS MORAES

Aux. de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO: 0000305-88.2015.8.14.0067

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: MARCEL BRAGA FURTADO

ADVOGADO: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR, OAB/PA 11505

REQUERIDO: RUAN TELES

REQUERIDO: GEANDRA CORREA TELES

ADVOGADO: ALBERTO VIDIGAL TAVARES, OAB/PA 5610

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º inciso I, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica **INTIMADA** a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada ao ID 109126500 dos autos.

Barcarena/PA, 21 de março de 2024.

LILIAN MARTINS MORAES

Aux. de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO: 0006520-92.2017.8.14.0008

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: SEI - SISTEMA DE EDUCACAO INTEGRADO LTDA EPP - EPP

ADVOGADO: IGOR VASCONCELOS DO CARMO, OAB/PA Nº 14502

RECLAMADO: MARIVALDO MORAES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º inciso I, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica **INTIMADA** a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça acostada ao ID 109142559 dos autos.

Barcarena/PA, 21 de março de 2024.

LILIAN MARTINS MORAES

Aux. de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/Pa

COMARCA DE PARAGOMINAS

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0801296-03.2024.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO Participação: REQUERIDO Nome: JOACIR ARAUJO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE OAB: 013372/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA OAB: 25959/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS Participação: ADVOGADO Nome: KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS
COMARCA DE PARAGOMINAS

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC no: 0801296-03.2024.8.14.0039

NOTIFICADO(A): JOACIR ARAUJO CHAVES

ADVOGADO(S): WENDERSON CARLOS PINTO MELO - OAB/PA23664, ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - OAB/PA013372, RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA26955, IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - OAB/PA20970, KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA - OAB/PA25959

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) JOACIR ARAUJO CHAVES, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção ?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 039unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3729-9711 nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 22 de março de 2024

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO Chefe da Unidade de Arrecadação Judicia?ria - UNAJ Regional de Paragominas

Número do processo: 0801544-66.2024.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS
COMARCA DE PARAGOMINAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PAC no: 0801544-66.2024.8.14.0039

NOTIFICADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA, FAZ SABER a todos(a) quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Unidade de Arrecadação Judicia?ria, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0801544-66.2024.8.14.0039, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentenca transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção 2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 039unaj@tjpa.jus.br ou ainda pelo telefone (91) 3729-9711. E para que seja do conhecimento de todos(a) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paragominas, Estado do Para?, aos 22 de março de 2024. Eu, MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO, Chefe da Unidade de Arrecadação Judicia?ria - UNAJ Regional de Paragominas, o digitei e assino.

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judicia?ria - UNAJ Regional de Paragominas

Número do processo: 0801583-63.2024.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: V M - IND. E COMERCIO DE

MADEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS COMARCA DE PARAGOMINAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PAC no: 0801583-63.2024.8.14.0039

NOTIFICADO(A): V M - IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA - UNAJ REGIONAL DE PARAGOMINAS, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA, FAZ SABER a todos(a) quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Unidade de Arrecadação Judicia?ria, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0801583-63.2024.8.14.0039, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra V M - IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção 2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 039unaj@tjpa.jus.br ou ainda pelo telefone (91) 3729-9711. E para que seja do conhecimento de todos(a) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paragominas, Estado do Para?, aos 22 de março de 2024. Eu, MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO, Chefe da Unidade de Arrecadação Judicia?ria - UNAJ Regional de Paragominas, o digitei e assino.

MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO

Chefe da Unidade de Arrecadação Judicia?ria - UNAJ Regional de Paragominas

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Número do processo: 0800957-10.2023.8.14.0094 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO JOELSON DOS ANJOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0800957-10.2023.8.14.0094, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra RAIMUNDO JOELSON DOS ANJOS GOMES, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, devendo acessar o campo REGISTRE SEU BOLETO. Neste campo, o sacado (responsa?vel pelo pagamento) devera? digitar o número do boleto constante no relatório de conta do PAC e informar o CPF/CNPJ e CEP para que o boleto seja registrado e consequentemente possa ser impresso para pagamento em qualquer agência banca?ria. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem de aplicativo de Whatsapp encaminhada para o telefone (91) 98623-9815 nos dias úteis das 8h às 14h.

E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Santo Antônio do Taua?-PA, aos 23 de março de 2024.

Eu, Flavia Angelina Lima Silva, Chefe da Unidade de Arrecadação Judicia?ria Local de Santo Antônio do Taua?-PA, que digitei e conferi.

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7798/2024 - Segunda-feira, 25 de Março de 2024

Chefe da Unidade de Arrecadação de Santo Antônio do Taua?-PA

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO Nº.: 0800243-89.2023.8.14.0081 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: AVENIDA BEIRA MAR, 269, FORUM, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: MARCELA MONIQUE SOUZA E SILVA

Endereço: Rua Antonio Machado, 1603, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: RAIMUNDA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA

Endereço: Rua Antônio Machado, 1603, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

TESTEMUNHAS/TERCEIROS INTERESSADOS:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereco: desconhecido

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereco: AVENIDA BEIRA MAR, 269, FORUM, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: RAIMUNDA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA

Endereço: Rua Antônio Machado, 1603, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: MARCELA MONIQUE SOUZA E SILVA

Endereço: Rua Antonio Machado, 1603, CENTRO, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento de interdição e curatela ajuizado por MARCELA MONIQUE SOUZA E SILVA, por intermédio do Ministério Público, em que pleiteia a interdição e curatela da mãe RAIMUNDA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA, ambas devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que a interditanda tem transtorno neurodegenerativo, acarretando um visível declínio de sua capacidade cognitiva, o que influi logicamente, na administração da sua vida perante os atos da vida civil.

Atualmente a interditanda não detém capacidade para exercer sua vida cível de forma plena e autônoma, pois é portadora de doença de alzheimer (cid 10 g30) e diabetes melitus tipo ii (cid 10 e11), em razão desse quadro de saúde há perda da sua autonomia psíquica, sendo imprescindível a ajuda de terceiros para atos da vida civil. Laudos médicos juntados aos autos ratificando as alegações da parte autora e atestando a incapacidade definitiva da interditanda para a prática de atos da vida civil. (ID nº 93018101).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 100148014).

Audiência de entrevista da interditanda e oitiva da requerente (ID nº 102916082).

Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública (ID nº 105942658).

O Ministério Público emitiu parecer ratificando a dispensa da realização da perícia, e pela procedência do

pedido (ID nº 106369588).

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ?São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?.

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis:

?Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I casar-se e constituir união estável;
- II exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis:

?Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a pessoa considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a pessoa curatelada pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostrase incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo ele exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, a parte requerente informa que a interditanda possui deficiência mental (CID 10 G30 e CID 10 E11) e, por consequência, não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, necessitando de ajuda de terceiros para todos os atos da vida civil. Tais informações são comprovadas pelos laudos médicos carreados com a petição inicial de lavra do psiguiatra do sistema único de saúde, os quais são servidores públicos e gozam de fé pública.

Além dos laudos médicos, em sede de audiência de entrevista realizada, a interditanda deixou claro sua debilidade mental a qual interfere diretamente na sua autonomia e discernimento para praticar sozinha os atos da vida civil.

Com efeito, dadas as informações médicas e as informações colhidas em em audiência pela entrevista da interditanda, na qual se constatou que sua incapacidade salta aos olhos de qualquer indivíduo, penso que a interditanda deve ser impedida de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação a curatelanda, além de possuir legitimidade por ser filha da interditanda, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia na interditanda, as provas produzidas nos autos, como laudo do psiquiatra expedido por médico do SUS e as impressões do juízo, são suficientes para caracterizar a sua incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

Na mesma linha de raciocínio é o parecer do Ministério Público, o qual informa que os documentos

juntados aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independente de realização da perícia, e que é favorável à decretação da interdição de RAIMUNDA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVAA, devendo ser nomeada sua filha, MARCELA MONIQUE SOUZA E SILVA como sua curadora.

ANTE O EXPOSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público e com fulcro nas provas contidas nos autos, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA portadora do RG n° 1948159 2ª via e do CPF n° 354.614.382-53, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. MARCELA MONIQUE SOUZA E SILVA, portadora do RG n° 5930231 e do CPF 976.581.972-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pela curadora.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao defensor nomeado.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

serve como mandado, edital, ofício e carta.

Bujaru (PA) data e hora da assinatura.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única Gurupá EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 02/2024 A Secretaria Judicial da Vara Única de Gurupá, de ordem da DRA. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Gurupá, e considerando a publicação do resultado final do Processo de recrutamento e seleção para estágio, na modalidade não obrigatório, CONVOCA os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato. 1 - Natureza das oportunidades de estágio 1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do Edital Nº 01/2024; 2 - Relação dos candidatos convocados: Classificação Nome Maria Clara Serra Alves 2º Sarah Michelle Pontes Souto Pantoja 3 - Procedimentos 3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão: 3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, através de comparecimento neste Fórum de Gurupá, de 08h às 12h, acompanhado(a) da seguinte a documentação original: I- ficha cadastral (preenchida no Fórum); II- uma fotografia 3x4; III- termo de compromisso de estágio acompanhado do plano de atividades a serem desenvolvidas no estágio (preenchido no Fórum); IV- histórico escolar; V- declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino; VI- comprovante do Cadastro de Pessoa Física (CPF); VII- cópia dos seguintes documentos: a) cédula de Identidade; b) comprovante de quitação com as obrigações militares e eleitorais (se maior de 18 anos); c) comprovante de residência; d) atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio; e) certidão comprobatória da inexistência de antecedentes criminais (emitida no Fórum). 3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente. Gurupá/PA, 22 de março de 2024.

Antônio Laureano Diniz Neto Diretor de Secretaria (Portaria nº 4097/2023-GP)

COMARCA DE XINGUARA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA

Número do processo: 0800511-60.2024.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ROSANGELA MARA DE OLIVEIRA MENDES

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Para? Comarca de Xinguara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE XINGUARA, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0800511-60.2024.8.14.0065, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra ROSANGELA MARA DE OLIVEIRA MENDES, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção 2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **065unaj@tjpa.jus.br** ou ainda pelo telefone (91) 3205 3129. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Xinguara, Estado do Para?, aos 22 de março de 2024. Eu, Ana Caroline Feitosa da Silva, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação Judicia?ria de Xinguara, que digitei e conferi.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA Chefe de Arrecadação Regional - FRJ Unidade Regional de Arrecadação - FRJ Xinguara - Para?

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801953-12.2023.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES Participação: REQUERIDO Nome: GENTIL BORGES NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO NUNES SILVA OAB: 6806/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO NUNES SILVA

Processo Judicial Eletrônico Poder Judicia?rio Tribunal de Justiça do Estado do Para? Vara Única - Comarca de São Geraldo do Araguaia

Av. Presidente Vargas, 323 ? Centro. CEP 68570-000. Fone (94) 3331-1166.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801953-12.2023.8.14.0125

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: GENTIL BORGES NETO

Adv.: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES, OAB TO 6671 - LUIZ FERNANDO NUNES SILVA, OAB TO

6806

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): GENTIL BORGES NETO, através de seus advogados: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES, OAB TO 6671 - LUIZ FERNANDO NUNES SILVA, OAB TO 6806, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção ?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 125unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3331-1166 nos dias úteis das 8h às 14h.

MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Chefe Local da Unidade de Arrecadação ? FRJ

Número do processo: 0801774-78.2023.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GENTIL BORGES NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO NUNES SILVA OAB: 6806/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO

Processo Judicial Eletrônico Poder Judicia?rio Tribunal de Justiça do Estado do Para? Vara Única - Comarca de São Geraldo do Araguaia

Av. Presidente Vargas, 323 ? Centro. CEP 68570-000. Fone (94) 3331-1166.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801774-78.2023.8.14.0125

NOTIFICADO(A): GENTIL BORGES NETO

Adv.: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES, OAB TO 6671 - LUIZ FERNANDO NUNES SILVA, OAB TO

6806

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) GENTIL BORGES NETO, através de seus advogados ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES, OAB TO 6671 - LUIZ FERNANDO NUNES SILVA, OAB TO 6806, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias,** a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção ?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 125unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3331-1166 nos dias úteis das 8h às 14h.

Chefe Local da Unidade de Arrecadação ? FRJ

Número do processo: 0801788-62.2023.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES OAB: 16.379/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO

Processo Judicial Eletrônico Poder Judicia?rio Tribunal de Justiça do Estado do Para? Vara Única - Comarca de São Geraldo do Araguaia

Av. Presidente Vargas, 323 ? Centro. CEP 68570-000. Fone (94) 3331-1166.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801788-62.2023.8.14.0125

NOTIFICADO(A): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Adv.: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB RO 5546 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES, OAB PA 16379 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB SP 178033

FINALIDADE: NOTIFICAR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, através de seus advogados: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB RO 5546 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES, OAB PA 16379 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB SP 178033, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **125unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3331-1166 nos dias úteis das 8h às 14h.

MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Chefe Local da Unidade de Arrecadação ? FRJ

Número do processo: 0801952-27.2023.8.14.0125 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES Participação: REQUERIDO Nome: GENTIL BORGES NETO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO NUNES SILVA OAB: 6806/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES OAB: 6671/TO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO NUNES SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judicia?rio

Tribunal de Justiça do Estado do Para?

Vara Única - Comarca de São Geraldo do Araguaia

Av. Presidente Vargas, 323 ? Centro. CEP 68570-000. Fone (94) 3331-1166.

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801952-27.2023.8.14.0125

NOTIFICADO(A): GENTIL BORGES NETO

Adv.: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES, OAB TO 6671 - LUIZ FERNANDO NUNES SILVA, OAB TO

6806

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: GENTIL BORGES NETO, através de seus advogados: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES, OAB TO 6671 - LUIZ FERNANDO NUNES SILVA, OAB TO 6806, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção ?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 125unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3331-1166 nos dias úteis das 8h às 14h.

MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Chefe Local da Unidade de Arrecadação ? FRJ

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PONTA DE PEDRAS

Número do processo: 0800137-16.2024.8.14.0042 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RURAL SA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS registrado(a) civilmente como SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS OAB: 98575/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM OAB: 89835/MG Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS registrado(a) civilmente como SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

COBRANÇA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0800137-16.2024.8.14.0042.

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: BANCO RURAL S/A

ADV.: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - OAB MG98575

ADV.: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - OAB MG89835

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA DE PEDRAS- UNAJ -FRJ.

NOTIFICAÇÃO.

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? PONTA DE PEDRAS, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800137-16.2024.8.14.0042 NOTIFICADO(A): BANCO RURAL S/A

ENDEREÇO: Rua Rio de Janeiro 927, 14º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30160-914

ADV.: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - OAB MG98575

ADV.: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - OAB MG89835

FINALIDADE: NOTIFICAR o Senhor BANCO RURAL S/A para que proceda, no prazo de15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção ?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 042unaj@tjpa.jus.br ou pelo celular 91-98469-3300 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Ponta de Pedras/PA, 21 de março de 2024.

RUBELIN COSTA RIBEIRO Chefe da Unidade de Arrecadação - Ponta de Pedras/PA

Número do processo: 0800115-55.2024.8.14.0042 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA Participação: REQUERIDO Nome: DAVI RIBEIRO AIRES Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA OAB: 29965/PA

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

COBRANÇA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 0800115-55.2024.8.14.0042.

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: DAVI RIBEIRO AIRES - CPF: 906.711.122-87

ADV.: NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB PA29965

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA DE PEDRAS- UNAJ -FRJ.

NOTIFICAÇÃO.

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO ? FRJ ? PONTA DE PEDRAS, unidade judicia?ria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800115-55.2024.8.14.0042

NOTIFICADO(A): DAVI RIBEIRO AIRES - CPF: 906.711.122-87

ENDEREÇO: Rio Fortaleza III, Rio Piratuba, Entre Rosa?rio e São Francisco, Ponta de Pedras/PA,

CEP:68.830-000

ADV.: NATALIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB PA29965

FINALIDADE: NOTIFICAR o Senhor DAVI RIBEIRO AIRES - CPF: 906.711.122-87 para que proceda, no

prazo de15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

- 1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
- 2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção ?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 042unaj@tjpa.jus.br ou pelo celular 91-98469-3300 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Ponta de Pedras/PA, 22 de março de 2024.

RUBELIN COSTA RIBEIRO Chefe da Unidade de Arrecadação - Ponta de Pedras/PA

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

EDITAL Nº 03/2024 - CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO

A juíza diretora do Fórum da Comarca de Medicilândia, considerando a publicação do resultado final do Processo Seletivo para estágio na modalidade não obrigatório, para preenchimento de vagas de estágio na comarca de Medicilândia, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio do Poder Judiciário, consoante os procedimentos estabelecidos no Edital Nº 01/2024;

1 ^a	DANIELY AZEVEDO ALVES
2 ^a	ELIANE MATIAS DE LIMA

Os candidatos relacionados neste Edital deverão manifestar interesse na vaga de estágio, **no prazo máximo de 2 (dois) dias**, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação para o e-mail informado na ficha de inscrição. A resposta deve ser enviada para o e-mail 1medicilandia@tjpa.jus.br.

No e-mail da manifestação de interesse deverão anexar os documentos relacionados no item 4.2 do edital 01/2024, quais sejam:

- a) Ficha cadastral preenchida, a qual será encaminhada por e-mail no ato da convocação
- b) Cédula de identidade;
- c) Comprovante da inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoa Física (CPF), emitido no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal;
- d) 1 (uma) fotografia 3x4;
- e) Comprovante de residência;
- f) Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino;
- g) Histórico escolar/acadêmico atualizado;
- h) Comprovante de quitação com as obrigações militares, caso o candidato seja do sexo masculino e tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- i) Comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, caso seja maior de 18 anos;
- j) Certidão comprobatória da inexistência de antecedentes criminais, emitida pela justiça comum do Estado do Pará, no sítio eletrônico deste Poder (http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/);
- k) Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio

Medicilândia, 22 de março de 2024.

Nathalia Albiani Dourado

Juíza de direito respondendo pela comarca de Medicilândia

COMARCA DE BREU BRANCO

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREU BRANCO

Número do processo: 0800250-75.2024.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO WALTER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BREU BRANCO

(UNAJ-BB)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BREU BRANCO (UNAJ-BB), subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.325/2015 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021-TJPA, FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta? em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes (PAC) nº 0800250-75.2024.8.14.0104, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra FRANCISCO WALTER DOS SANTOS CPF: 215.173.633-49, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor (a), atualmente residindo em local incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, as CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: https://apps.tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção 2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 104unaj@tjpa.jus.br. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera? publicado no Dia?rio de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Breu Branco, Estado do Para?, aos 22 de março de 2024. Eu, Rafael Cardoso Vilela, Chefe da Unidade de Arrecadação Judicia?ria Local de Breu Branco (UNAJ-BB), que digitei e conferi.

Rafael Cardoso Vilela (Mat.145076)

Chefe da UNAJ-BB

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro ? São Domingos do Capim ? PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

Processo: 0800176-17.2023.8.14.0052 (PJe)

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Polo Ativo: REQUERENTE: ADEMAR DA SILVA PEREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: AILSON ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DATIVO: JULIA SISCAR SACOMAN

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito, ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Titular da Vara Única de São Domingos do Capim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi nomeado o(a) Autor(a), Sr.(a) ADEMAR DA SILVA PEREIRA, como CURADOR(A) do(a) INTERDITADO(A), Sr.(a) AILSON ALMEIDA PEREIRA, Nacionalidade: Brasileiro, Naturalidade: São Domingos do Capim/PA, RG no 8509448, CPF no 064.462.462-00, nascido(a) em: 20/09/1995, filho de Ademar da Silva Pereira e Maria de Fátima Conceição Almeida, nos termos do Art. 1.767, Inciso I e seguintes do Código Civil, tendo sido nomeado(a) para ser seu/sua curador(a) o(a) Sr.(a) ADEMAR DA SILVA PEREIRA, Nacionalidade: Brasileiro, Naturalidade: São Domingos do Capim/PA, RG no 2567235, CPF no 472.031.372-87, nascido(a) em: 24/03/1973, filho de Zacarias de Melo Pereira e Tarcilia da Silva F. Pereira, residente e domiciliado(a) na Comunidade Nova Aliança, S/N, bairro: Zona Rural, neste município de São Domingos do Capim (PA), conforme Sentença ID no 102708232, dos autos do processo em referência.

Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alega ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), obedecendo as formalidades legais.

Dado e passado nesta cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 2024.

Eu, JOSE VICTOR CORREA FARIA, Servidor(a), o digitei e conferi, de ordem da MMª Juíza de Direito.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉU PRESO

Processo nº 0005932-31.2019.814.0068

Acusado: ANTÔNIO EDSON REIS MOTA, vulgo ?EDINHO?

Advogado constituído: Deusdedith da Silva, OAB/PA nº 18.165-A

Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do acusado **ANTÔNIO EDSON REIS MOTA, vulgo ?EDINHO?** (brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 09/09/1985, RG nº 5159004 2ª via PC/PA, CPF nº 815.981.652-91, filho de Raimundo da Conceição Mota e Edna Maria Brito dos Reis, residente e domiciliado à Rua Raimundo Araújo de Moraes, s/n, em frente à casa de nº 166, próximo ao galpão do Santos, bairro Jardim Bela Vista, ou Vila de Aturiaí, residência da genitora do acusado, zona rural, município de Augusto Corrêa/PA), preso em razão do decreto de prisão preventiva na data de 31/01/2024, cujo mandado de prisão fora cumprido da data de 26/02/2024.

O pedido de Revogação de Prisão tem como justificativa o fato de que os supostos fatos se deram em 2019, desde lá o acusado viveu sua vida trabalhando como pescador, bem como em nenhum momento se aproximou ou causou constrangimento à vítima, sua filha, nem para sua família, não causou dano a sociedade.

A filha vve em segurança coma mãe do réu e nunca foi importunada. Ele possui endereço fixo, não perturbou a ordem pública, não colocará em risco a instrução criminal, caso fique livre, não sendo necessária a prisão preventiva.

Não houve juntada de documentos.

O MP se manifestou pelo deferimento do pedido no id. 111679072, pág. 01/03 (fls. 142/144), pois o decreto da prisão se deu 04 anos após o pedido da autoridade policial e manifestação ministerial, não tendo o acusado cometido outro crime nesse ínterim, ainda que não tenha sido encontrado para ser citado pessoalmente e antes mesmo do decreto da prisão preventiva já havia constituído advogado, demonstrando que não tinha interesse em se furtar da aplicação da lei penal.

DECIDO:

Diante das alegações feitas pela defesa do acusado no presente pedido, verifica-se que não houve qualquer mudança fática e jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva.

Não assiste razão à defesa e ao Ministério Público no que tange à alegação de largo lapso temporal desde o pedido de prisão ao decreto da mesma, pois como bem foi colocado na decisão que decretou a prisão,

havia imprescindibilidade da medida, pois o acusado estava claramente se furtando ao processo criminal, pois, em dois momentos, sua citação pessoal fora tentada, sem sucesso, por não ter sido encontrado nos endereços fornecidos, inclusive, quando do pedido de habilitação, na própria petição informou que o endereço do denunciado seria na casa da mãe, quando já havia sido feita tentativa de citação dele no endereço da genitora, permanecendo foragido por 04 anos desde a ocorrência dos fatos.

A defesa no pedido relata que o acusado não importunou ou teve contato com a vítima. Contudo, faço nova ressalva, que a defesa relata que a vítima reside com a genitora do denunciado, local, onde ele mesmo informa ser seu domicílio, que demonstra ter tido contato com a menor, o que mais uma vez corrobora que seja mantida a segregação cautelar.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública e à incolumidade da vítima e por se tratar de crime grave perpetrado em face da menor, filha do acusado, abusando-a quando buscou-a na casa da avó materna para passar o dia das mães, o que foi relatado pela própria criança na Escuta Especializada, tanto que a criança, à época, passou a se negar a ir para a casa do pai ou mesmo à vê-lo.

Tal situação revela a gravidade do delito perpetrado, além da periculosidade e perniciosidade do acusado, que foram determinantes para a decretação da prisão preventiva e que revelam a necessidade da manutenção da prisão.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, como o fato de ser tecnicamente primário e possuir ocupação lícita ? sem juntada de qualquer documento ? não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar diante da gravidade do crime.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, não se apresenta possível a substituição por medidas cautelares neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão.

Considerando que o acusado ainda não fora citado, expeça-se Mandado de Citação para a Central de Mandados de Bragança/PA, uma vez que está custodiado na Unidade de Custódia e Reinserção de Bragança? UCR BRAGANÇA, salientando se tratar de réu preso, **para que ele responda à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, e deverá indicar um advogado ou se deseja o patrocínio de defensor público.

Deve constar no mandado que o Oficial de Justiça deverá advertir o acusado que deverá informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena da aplicação da penalidade prevista no art. 367 do CPP.

Intime-se a defesa constituída sobre esta decisão, bem como para que ofereça a resposta a acusação, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor (a) Dativo (a).

Ciência ao Ministério Público.

Caso não haja a apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída, e o acusado em sua citação manifestou o interesse no patrocínio da Defensoria Pública, NOMEIO como Defensora Dativa a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para que apresente a defesa do acusado, bem como o acompanhe em todo o procedimento criminal, arbitrando como honorários advocatícios o valor de R\$ R\$ 10.073,38, condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor referido.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE NOVO PROGRESSO PORTARIA Nº 066/2024 O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito CLÁUDIO SANZONOWICZ JÚNIOR, Diretor do Fórum da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. CONSIDERANDO o art. 4, §1º da Resolução nº 3/2023-GP, que dispõe sobre a adoção em caráter permanente do ?Juízo 100% Digital?, com efeito a todos os autuados de forma digital. RESOLVE: Art. 1º - ESTABELECER, em nome da economia e celeridade processual, o cumprimento das citações, intimações e demais comunicações processuais por meio do aplicativo WhatsApp, em número(s) telefônico(s) previamente indicado(s) pela(s) parte(s). Art. 2º - DEVEM os(as) Oficiais(las) de Justiça observar as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade da(s) parte(s) citandas(as), como observação do número telefônico, confirmação escrita e foto do destinatário. Art. 3º ? Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE. Novo Progresso-PA, 21 de março de 2024. CLÁUDIO SANZONOWICZ JÚNIOR Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Direção do Fórum da Comarca de Novo Progresso/P

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800269-30.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que FLAVIO ALVES BARBOSA- CPF 701.032.032-22, brasileiro, filho de MARIA BENEDITA ALVES BARBOSA com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a citação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP) a fim de tomar ciência da citação na seguinte ação penal de nº 0800269-30.2021.8.14.0058, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme a Decisão de id. 103663711, ?DECISÃO/MANDADO Como requer o MP (id. 101715336), CITE-SE o réu FLAVIO ALVES BARBOSA por EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requerido na denúncia com fundamento no art. 363 §1º do CPP, o acusado para se ver processar até final decisão, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta à acusação por escrito. Decorrido o prazo da resposta à acusação, venham os autos CONCLUSOS para decisão para fins de análise da aplicação do art. 366 do CPP. Cumpra-se. Servirá a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 ? CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Natália Franklin Silva e Carvalho

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T AL INTIMAÇÃO DE JURÍ

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao Sr. WELESON PEREIRA DOS SANTOS, natural de Porto de Moz, nascido aos 03/10/1995, filho de João Pereira dos Santos e Maria lida Pantoja Pereira, portador do RG nº 7286401, residente na rua Benjamin Constant, nº 600, Centro, Senador José Porfirio, E, aí estando, depois de observadas as formalidades legais, INTIME-AS para comparecer à SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TJURÍRIBUNAL DO JÚRI

POPULAR designada por este Juízo para o dia 03 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09H00, a ser realizada no prédio do Fórum desta comarca, sito à Rua 13 de Maio, s/n°, Centro, em obediência ao r. Despacho deste Juízo dos autos do processo criminal nº 0000001-43.2020.8.14.0058, em que é réu dos crimes previstos nos artigo 157, §3°, inciso II c/c art. 14, inciso II todos do Código Penal. Weleson Pereira dos Santos, figurando como vítima Sr. Hermes Nunes Barbosa, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de ser intimado para o tribunal do júri popular designado para o dia 03/04/2024, às 09h, nos autos da ação penal nº 0000001-43.2020.8.14.0058, que, na íntegra diz: DECISÃO ? MANDADO Considerando que este magistrado cumula a titularidade da Vara Agrária da Comarca de Altamira/PA com a Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, em razão do conflito de pautas, redesigno a sessão plenária do Tribunal do Juri para o dia 03 de abril de 2024, às 09 horas. Mantenho inalteradas as demais disposições da decisão de id nº 103667806. Intimem-se às partes. Proceda à atualização da lista dos jurados. Além da intimação pessoal, expeça-se edital de intimação para o acusado. Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO e/ou MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ? TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correicional. P. I. C. SouzelPA, data na assinatura eletrônica, 04 de março de 2024. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/PA, faz saber ao nacional LUIZ NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 25/10/2023 nos autos do INQUÉRITO POLICIAL nº 0002484-51.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de LUIZ NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR, visando a apuração do crime de homicídio (art. 121, do CPB) que teve como alvo a vítima FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, cujos fatos teriam supostamente ocorrido entre no dia 30/01/2017, na região da PA Transassurini, KM 100, Zona Rural de Senador José Porfírio/PA. Segundo restou apurado pelo depoimento de testemunhas colhidos em sede policial, o crime em questão teria sido praticado a mando de um indivíduo conhecido ?CACAU? e que, no dia dos fatos, a vítima foi convidada para beber com LUIZ e os nacionais WESLEY e HENRIQUE. Foram realizadas diversas diligências no sentido de promover a qualificação e o interrogatório dos possíveis envolvidos no homicídio, porém todas inexitosas. Ao receber os autos, o órgão ministerial requereu diversas diligências, dentre as quais que fosse procedida a qualificação indireta do investigado. No id. nº 69398681 - Pág. 2, consta espelho do resultado das buscas realizadas à base de dados do sistema INFOSEG, constatando-se que o investigado LUIZ, nasceu em 08/04/1999, portanto, era menor de idade à época dos fatos. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção deste procedimento, em razão da falta de interesse tendo em vista que atualmente LUIZ possui mais de 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo viável a aplicação de medidas socioeducativas em razão ao ato infracional análogo ao crime de homicídio objeto de apuração neste procedimento. O Parquet também pontuou que apesar dos parcos indícios de autoria, a principal e única suspeita recai sobre a pessoa de LUIZ NASCIMENTO, portanto requer o arquivamento do feito (id. 98220353 - Pág. 1). É o relatório. Decido. No caso dos autos, constatou-se no curso das investigações que o suposto autor do crime de homicídio LUIZ NASCIMENTO, nascido em 08/04/1999 ? id. nº 69398681 - Pág. 2, era menor de idade à época dos fatos, atraindo a aplicação das regras especiais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 ? ECA) Como é cediço, as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, não perduram ?ad eternum?, de forma que somente se aplicam ao adolescente, assim entendidos a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o § único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente aos maiores de dezoito anos, impondo, no entanto, como limite etário quando são completados vinte e um anos de idade pelo infrator. Assim, considerando que o representado completou 21 (vinte e um) anos de idade, não se vislumbra conveniência ou qualquer justificativa legal que autorize o prosseguimento do presente feito. Diante disso, ausente o interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 152 do ECA e art. 485, VI do CPC, JULGO extinto o presente feito sem

resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos após as necessárias baixas no sistema. Dêse ciência ao Ministério Público. Intime-se o investigado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, visto que se encontra atualmente em local incerto e não sabido. Sem custas processuais, nos termos do art.141, §2º, da Lei 8.069/90. Após, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA). Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.